



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

BRUNA MORAES SILVA

VIVÊNCIAS TRANSFEMINISTAS NO CÁRCERE BRASILENSE

BRASÍLIA

2021

BRUNA MORAES SILVA

VIVÊNCIAS TRANSFEMINISTAS NO CÁRCERE BRASILIENSE

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pós-Graduação e Pesquisa.

Orientação: Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA

2021

AGRADECIMENTOS

Obrigada ao meu melhor amigo José Souza, que esteve comigo em toda minha trajetória de descobertas e aprendizados, dividindo as alegrias e tristezas desde 2009.

Obrigada à minha família que insistiu para que fizesse este curso e sempre me apoiou nos meus estudos.

Obrigada à minha amada, Lana, que me deu todo o suporte emocional para construir este trabalho, que cuidou de mim e da nossa casa enquanto eu me dedicava a esta pesquisa.

Obrigada à minha melhor amiga Teresa, que confiou e acreditou no meu potencial de enfrentar esta empreitada acadêmica.

Obrigada ao meu querido amigo Murilo, que por várias vezes ouviu minhas angústias acadêmicas e me deu suporte e encorajamento para continuar me aventurando pelo mudo da pesquisa.

Obrigada à minha querida amiga Anna Paula Quintiliano, que me deu bons momentos no bosque do CEUB, e que eu gostaria muito que estivesse se formando esse ano comigo, mas que pela impermanência da vida não pode estar mais aqui entre nós.

Obrigada à minha amiga Mariana Machado por ter me auxiliado nos momentos de maior dificuldade que tive neste trabalho.

Obrigada ao professor Tedney Moreira, coordenador do projeto de extensão REINTEGRAR do UniCEUB, que me inspirou a pesquisar na seara da execução penal e dos estudos de gênero.

Obrigada à minha orientadora por ter me auxiliado a construir essa pesquisa e por ter me apresentado a este maravilhoso mundo das pesquisas em gênero e direito.

RESUMO

Esta pesquisa se propõe a investigar as vivências de mulheres transgênero em cumprimento de pena no Distrito Federal entre 2017 e 2021, sob a ótica da epistemologia feminista, tentando compreender em que medida as circunstâncias do cárcere brasiliense estariam em harmonia com o direito à identidade de gênero das mulheres transgêneras presas. Para iniciar este estudo, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre os recursos jurídicos que já foram criados para assegurar o respeito à identidade de gênero na Execução Penal; também se fez um paralelo entre o progresso deste direito no ordenamento jurídico em geral e na Execução Penal brasileira. Posteriormente foi realizado um estudo de caso das decisões judiciais originárias da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que trataram dos direitos carcerários das mulheres transgêneras, analisando-se como o Juízo implementou aos presídios do Distrito Federal, ao longo do período analisado pela pesquisa, normas que respeitassem a identidade de gênero das presas transgêneras em observância às demais normas do ordenamento jurídico. Por fim foi realizado um estudo empírico, se utilizando de entrevistas semiestruturadas, com servidores públicos do Sistema de Justiça e da Execução Penal visando auferir com fidedignidade se o poder público garante uma Execução Penal do Distrito Federal digna às presas transgêneras.

Palavras-chave: sistema prisional, transgeneridade, travestilidade, execução penal, sistema prisional.

LISTAS DE ABREVIações

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. Artigo

ATP Ala de Tratamento Psiquiátrico

CIR Centro de Treinamento e Reeducação

CNCD/LGBT Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais

CNPCP Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

DCCP Divisão de Controle e Custódia de Presos do Departamento de Polícia Especializada

LGBT Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros

LGBTI Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais

LGBTQIA+ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Agêneros

PDF-I Penitenciária do Distrito Federal I

PFDF Penitenciária Feminina do Distrito Federal

PNAISP Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional

SENAC Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SEAPE Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

SUAS Sistema Único da Assistência Social

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	3
3	MÉTODO	36
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS (OU CONCLUSÕES)	44
	REFERÊNCIAS	47
	APÊNDICE – A	51
	APÊNDICE – B	52
	APÊNDICE – C	53

INTRODUÇÃO

A lógica de cárcere é balizada pelo binarismo de gênero, ao passo que se impõe entre os ideais de masculinidade e de feminilidade conjecturados pela cultura, o encarceramento dos corpos. Neste sentido, mostrou-se necessário pensar a lógica do cárcere quando inscrita sob corpos que não necessariamente se moldam a estes padrões de gênero, tentando entender em que medida a imposição deste sistema prisional binário ao cumprimento de pena das mulheres transgênero infere no direito à identidade de gênero.

A escolha do tema partiu da percepção da invisibilidade dessa questão no meio jurídico, através de uma reportagem realizada pelo programa Fantástico da emissora TV Globo. Na oportunidade, foi apresentada uma matéria jornalística em 1 de março de 2020, na qual o infectologista Drauzio Varella entrevista mulheres transgêneras em diversos presídios masculinos do País¹, apresentando a narrativa de suas realidades e destacando as dificuldades vivenciadas por essa população em diversos estados brasileiros, que levam o sexo biológico como critério para determinação do estabelecimento do cumprimento de pena.

A relevância jurídica, social e acadêmica desta temática foi percebida a partir de leituras de trabalhos acadêmicos que tratavam sobre o encarceramento de mulheres transgêneras, que evidenciaram a invisibilização das demandas subjetivas mulheres transgêneras em seu cumprimento de pena em uma penitenciária que nem sempre coaduna com a sua identidade de gênero, somado aos preconceitos vigentes enfrentados por essa população no Brasil, sendo este o país em que pessoas transgêneras são mais vítimas de homicídio, conforme dados internacionais da ONG Transgender Europe².

Na atualidade o tema da pesquisa é conhecido pelo estudo da vulnerabilidade a qual as presas transgêneras estão submetidas no cárcere, se refletindo sobre elas o preconceito presente na sociedade, isto é, extramuros do presídio, o que pode fomentar em violações de direitos humanos, quando não há o devido suporte estatal (LIMA, NASCIMENTO 2014). Assim sendo, o cárcere é entendido como um local que não atende as necessidades das presas

¹Mulheres trans presas enfrentam preconceito, abandono e violência. Fantástico. Fonte: Globoplay. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8364420/>. Acesso em 03.04.21.

²Disponível em < <https://www.poder360.com.br/brasil/numero-de-casos-diminui-mas-brasil-ainda-e-o-pais-que-mais-mata-travestis/> > Acesso em: 20 de janeiro de 2020.

transgênero por ter sido construído sob uma lógica binária (LIMA, NASCIMENTO 2014), isto é que . Como o tema da pesquisa é conhecido atualmente?

O presente tema de pesquisa não se limita à apenas uma área do conhecimento, sendo uma pesquisa interdisciplinar, uma vez que se percebeu que não seria possível construir o trabalho sem as contribuições de fora da área jurídica, como as das ciências sociais, história e da epistemologia feminista e transfeminista. Tais contribuições foram essenciais para se ter uma visualização mais completa da subjetividade da vivência das presas como transgêneras, entendendo para além de seus direitos, sua relação com sua identidade de gênero, seu corpo e a relação de ambos como o mundo.

Assim sendo, os autores que mais escrevem sobre a área de transgeneriedade e cárcere são Heloisa Bezerra Lima e Raul Victor Rodrigues do Nascimento, Guilherme Gomes Ferreira, Jéssica Tavares Fagundes. Já sobre a área da epistemologia feminista e transfeminista as autoras de mais destaque são Soraia Mendes, Ângela Davis, Berenice Bento, Larissa Pelúcio, Camila Gomes Magalhães, Teresa Levy, William Siqueira Peres.

A pesquisa se organizará em três capítulos, tratando o primeiro sobre instrumentos nacionais que auxiliam a garantir o respeito à identidade de gênero no âmbito da execução penal, dando destaque à garantia do direito à identidade de gênero diante da lógica binária de encarceramento brasileiro e realçando-se as desigualdades de acesso a direitos fundamentais que as mulheres enfrentam dentro do contexto do cárcere. O terceiro capítulo se buscará trazer os contornos da execução penal de mulheres trans no Distrito Federal, abordando as conquistas e dificuldades enfrentadas. Já no quarto e último capítulo será feita a análise de dados coletados por meio de entrevista semiestruturadas aos servidores do sistema de justiça que acompanham a execução penal das mulheres trans presas.

Quanto ao objetivo geral da pesquisa se buscará investigar o contexto pela qual as mulheres transgêneras estão submetidas no cárcere do Distrito Federal, investigando se os precedentes vigentes do Juízo da Vara de Execuções Penais e demais instrumentos que auxiliam a garantir o respeito a identidade de gênero na execução penal brasileira, estão em harmonia com o direito à identidade de gênero das presas trans.

Quanto aos objetivos específicos, pretende-se esclarecer se o cumprimento de pena ao qual estão submetidas as mulheres transgêneras é considerado legal e humanizado sob a

ótica da epistemologia feminista aplicada à situação jurídica vigente das encarceradas, considerando do paradigma atual da execução penal que se funda no binarismo de gênero.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. INSTRUMENTOS NACIONAIS DE GARANTIA À IDENTIDADE DE GÊNERO DAS MULHERES TRANSGÊNERAS NA ESFERA DA EXECUÇÃO PENAL.

Antes de abordar Instrumentos nacionais de garantia à identidade de gênero das mulheres transgêneras na esfera da execução penal, é válido pontuar algumas conceituações sobre a transgeneridade e, para isso, utilizarei de certos conceitos essenciais para o entendimento da pesquisa. O termo “Transgênero”, atualmente, é usado como um termo guarda-chuva para definir identidades de gênero opostas à cisnormatividade, tais como: a transexual, travesti, *crossdresser*, não-binários, *genderfluids*, poligênero, entre outras. O que todas essas identidades têm em comum é o inconformismo com o gênero que foi atribuído no momento do nascimento.

Para os fins deste trabalho, quanto ao uso dos termos transexual, travesti e as diferenças entre essas identidades, farei uso da conceituação apresentada por Peres (2009, p. 236):

[...] De modo bastante rápido, defino as travestis como pessoas que se identificam com a imagem e o estilo feminino, apropriando-se de indumentárias e adereços de sua estética, realizando com frequência a transformação de seus corpos, quer por meio da ingestão de hormônios, quer através da aplicação de silicone industrial e das cirurgias de correção estética e de próteses. As transexuais são pessoas com demandas de cirurgias de mudança de sexo e de identidade civil, demandas que não encontramos nas reivindicações emancipatórias das travestis.

Vale ressaltar que neste trabalho essa classificação é tomada apenas como um critério de visualização de uma distinção entre a categoria de gênero travesti e a transexual, não tendo a intenção de limitar as construções identitárias dos indivíduos, respeitando as pluralidades de identificações e de vivências. Deste modo, assume-se que nem todas as transexuais têm demandas de cirurgia de redesignação sexual, bem como que as travestis podem ter demandas de alteração de identidade civil.

No próximo capítulo adentramos em algumas outras conquistas transgêneras no campo jurídico, como os instrumentos que amparam o respeito ao direito de identidade de

gênero das pessoas transgêneras na execução penal, bem como entender os padrões binários e raciais, que embasam execução penal feminina, desde o início do encarceramento de mulheres no Brasil.

Passamos a discorrer sobre os recursos jurídicos que asseguram o respeito à identidade de gênero dos transgêneros na esfera da execução penal. No ordenamento pátrio, a lógica de encarceramento é sustentada pelo binarismo, mas não somente esta lógica, toda a congruência do corpo social está pautada numa categorização impositiva em tipos dicotômicos, em especial, quanto aos indivíduos, às quais produzem como resultado dois fenômenos, que desencadeiam poderes: hierarquia, para nomear os “outros” e a assimetria, para determinar qual o lugar desses “outros”, isto é se dentro ou fora de certo grupo, impactando diretamente na diversidade humana, conforme Levy (2004, p.1-2).

Assim sendo, o Binarismo de Gênero é o modo que a sociedade se utiliza para categorizar seus indivíduos, embasando-se em suas funções biológicas, em especial as funções reprodutivas, para estruturar regimes normalizadores que, por sua vez, tem o poder tanto de conceber as identidades, quanto de determinar seu posicionamento no corpo social, estando esta noção em oposição ao sustentado pela história da Teoria Queer, onde se defende a desconstrução de gênero e sexualidade como eventos meramente naturais, mas também como políticos, expondo assim as contradições e as fraturas do terreno social (MISKOLCI, 2009, p.101-128).

Dentro da política criminal, isto não se nota de modo diferente, ao estudar o direito na perspectiva de gênero, na ótica de Smart (1999, p.189), o direito seria sexuado, sendo-lhe conferindo significados diferentes por homens e mulheres, e que ao traduzir em uma tecnologia de gênero, em que surge a “mulher” e o “homem”, deve-se ter cuidado ao utilizar-se deste direito como instrumento na perspectiva feminista, uma vez que a presente dicotomia que produz o binarismo de gênero no mundo jurídico, é a mesma que produz os estereótipos acerca da “mulher boa” e da “mulher má”, sendo esta última a criminalizada.

Como dizia Faria (2013, p.63) “falar em origem da prisão no Brasil é falar da própria história desse país”, como se encontra descrito no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, o Brasil foi transformado em um país de exílio para os delinquentes (BRASIL, 1823), e como veremos adiante, foi apenas ao final do século XVII o Brasil passou a usar da prisão como pena aos delitos cometidos no país, sendo anteriormente aplicada somente penas consideradas

cruéis, entre elas morte pelo fogo, açoites, degredo para galés, mutilação das mãos, da língua (FARIA, 2013, p.65-66). Estas práticas só foram extintas em definitivo em 1824, com a Constituição Política do Império, em seu artigo 179 ns. XIX e XX (BRASIL, 1824).

Assim, as prisões surgiram na política criminal no Brasil em 1769, com a construção da Casa de Correição do Rio de Janeiro (FARIA, 2013, p.66), já no que concerne aos estabelecimentos prisionais voltados especificamente para as mulheres, segundo Faria (2013, p.86), o primeiro teria sido a penitenciária feminina de Fernando de Noronha em 1860.

Quanto às políticas de encarceramento feminino da época colonial, refletia-se a desigualdade de uma sociedade racista, pois nesta política criminal se expressava “dois pesos e duas medidas”, por um lado havia as cláusulas eclesiásticas femininas, conhecidas como conventos, possuidores de várias funções sociais diferentes na vida das mulheres brancas, portuguesas e de classes favorecidas, especialmente ligadas ao controle reprodutivo destas, sendo um espaço tanto para enclausurar as que não se casavam, quanto para preservar o poder político e o patrimônio das famílias, e por fim exerciam um papel correcional para estas mulheres quando elas transgrediam a lei. Em muitos deles se exigia uma prova de pureza de sangue para o ingresso, não aceitando mestiças ou novas cristãs (MENDES, 2017, p.149-150).

Já no caso das mulheres negras, mestiças e de classe menos favorecida, afirma Andrade (2011, p.17) que eram encarceradas em estabelecimento junto aos homens, sendo raras as ocasiões em que havia separação entre os gêneros, desse modo foi descrito por penitenciaristas da época, relatos sobre abusos sexuais, doenças e “promiscuidade”, envolvendo as mulheres encarceradas destes estabelecimentos. Apenas no final do século XIX, que a reflexão quanto a separação das prisões pelas categorias de gênero foi levada em consideração, em um relatório produzido por uma comissão verificadora das situações dos presídios públicos voltados à caridade, sobre a Cadeia de São Paulo, constatou-se ser crucial a separação entre as mulheres não condenadas e as condenadas, além devia-se oferecer recursos alimentícios e de vestimenta, para se evitar a prostituição em razão destes (SALLA, 1997, p.125).

Por fim, apenas em meados do século XX foram construídos os primeiros presídios exclusivos à população feminina, como veremos a seguir. Em 1937, no Rio Grande do Sul, foi criado o primeiro presídio voltado apenas para a população feminina, o Instituto Feminino de

Readaptação Social, seguido pelo Estado de São Paulo, em 1941, foi criado o Presídio das Mulheres, o qual foi construído a partir de uma penitenciária já existente, e por fim foi construída a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, no Rio de Janeiro, que dos citados foi o único que foi construído somente para a finalidade de receber mulheres presas (ANDRADE 2011, p.21).

Por tanto, diante do que foi alegado, é válida a reflexão de que na história da custódia feminina antes mesmo de vigorar o critério do binarismo de gênero como definidor da locação dos corpos aprisionados, vigorava o critério racial, e por dependência o de classe, desse modo, sendo este critério preponderante pela história nacional, não há sentido em estudar a lógica das políticas criminais de execução penal transfeministas, apenas pela lógica de gênero, devendo sempre se ter em perspectiva a interseccionalidade com o fator racial e de classe, que ainda vigoram plenamente, incidindo na forma de experienciar o cárcere de modo mais, ou menos, digno e assegurados mais, ou menos, os direitos, como se passará a relatar.

A relação entre as prisões e a escravidão do povo negro, está delineada por Angela Davis (2018, p.26-27), em que afirma que “a escravidão, o linchamento e a segregação certamente são exemplos contundentes de instituições sociais que, como a prisão, um dia foram consideradas tão perenes como o sol”, comparando a rejeição à política abolicionista do povo negro, no período escravocrata, à política abolicionista penal, que restringe a liberdade dos indivíduos, e segue questionando “Isso nos leva a duas importantes questões: as prisões são instituições racistas? O racismo está tão profundamente entranhado na instituição da prisão que não é possível eliminar um sem o outro?” (DAVIS, 2018, p.26-27).

De fato, o questionamento levantado por Davis é basilar para o entendimento da questão proposta na presente pesquisa, uma vez que segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de dezembro de 2019, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, de 657.844 mil mulheres encarceradas, 16.558 consideram-se pardas, sendo estas o maior percentual, seguido pelas que se consideram brancas (10.331), negras (4.741), e amarelas (243), enquanto no mesmo levantamento a população carcerária masculina, onde até 23 de setembro de 2020 era devido o cumprimento das mulheres transgêneras, 49,88% se consideram pardos, 32% brancos, 16% negros e 0,8% amarelos; e por fim no documento “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnósticos dos Procedimentos Institucionais e Experiências de Encarceramento”, produzido pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos

Humanos em 12.09.2019, a população LGBT nas prisões masculinas, se auto declaram: 46,6% consideram-se pardos, 42,8% brancos, 10,7% negros, já nas prisões femininas, se autodeclaram: pardas 52,6%, brancas 30,5% e negras 16,7%.

Ao enfatizar a interseccionalidade entre a raça e o gênero, Davis (2018, p.72-73) constata que a diferenciação das penas entre as mulheres brancas e negras se consolidou de forma desigual, um exemplo disso é que antes das revoluções americana e francesa, a criminalidade e a insanidade eram, rudimentarmente, classificadas separadamente e neste contexto, a insanidade estava para as brancas próxima às noções de transtornos mentais, enquanto que para as mulheres negras, estaria sempre ligada à noção de criminalidade. Contudo, algo que perpassa tanto a punição de mulheres brancas quanto de mulheres negras é o fator da dimensão sexual da punição, ainda que não no mesmo grau, sendo para as negras, algo mais latente, a punição atrelada ao abuso sexual é algo comum na história da criminalidade feminina.

A imposição de penas aos maus comportamentos das mulheres também sempre estiveram presentes na sociedade, os estabelecimentos manicomiais ou eclesiásticos, este último tendo sido abordado por Mendes (2017, p.149-150), serviam de casas de custódia e correição ao corpo da mulher branca, enquanto no mesmo período para as mulheres negras escravas o estupro pelos senhores, o açoitamento das escravas grávidas, em que se escavava um buraco na terra para que a mulher deitasse no chão para ser açoitada, protegendo assim o feto, constituíam tipos de punições específicas ao gênero, mas especialmente à raça, já que a escravidão nos Estados Unidos, país sobre o qual a autora se debruça em sua pesquisa, durou 240 anos, e no caso Brasil, que esta realidade repercutiu por 300 anos (DAVIS, 2018, p.73).

Quando falamos em aprisionamento dos corpos transgêneros em um sistema prisional binário e racialmente seletista, devemos alinhar o discurso com a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Este conceito tomou contornos de legalidade positiva e impositiva, com a insurgência política e prática diante das atrocidades ocorridas na Segunda Guerra Mundial com as minorias sociais, tendo emergido juridicamente em forma de princípio da dignidade da pessoa humana em oposição a todas as formas de degradação humana vistas na guerra (ROCHA, 1999, p.72)

Nas palavras de Rocha (1999, p.76):

O sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a dignidade da pessoa humana. O que ele pode é tão somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito a sua estatuição. A dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades.

(...)

Para Kant, o grande filósofo da dignidade, a pessoa (o homem) é um fim, nunca um meio; como tal, sujeito de fins e que é um fim em si, deve tratar a si mesmo e ao outro. Aquele filósofo distinguiu no mundo o que tem um preço e o que tem uma dignidade. O preço é conferido àquilo que se pode aquilatar, avaliar até mesmo para a sua substituição ou troca por outra de igual valor e cuidado; daí por que há uma relatividade deste elemento ou bem, uma vez que ele é um meio de que se há valer para se obter uma finalidade definida. Sendo meio, pode ser rendido por outro de igual valor e forma, suprindo-se de idêntico modo a precisão a realizar o fim almejado. (ROCHA 1999, p.76)

A dignidade da pessoa humana não se resume a apenas um conceito jurídico, ela é antes é uma construção normativa, a qual visa proteger o indivíduo da degradação, de ser enxergado com um meio, passível de se substituir ou trocar para se alcançar algum resultado, independente dos custos que isto possa trazer para a integridade deste, quando em verdade, o indivíduo é um fim em si mesmo, único e digno, sobre o qual deve prevalecer em todas as suas relações o preceito da humanidade, em oposição a condições que profanam e violentam as necessidades humanas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, reconheceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, tendo em vista o momento político a qual a mesma foi proclamada, após o final de um regime ditatorial. Ao eleger o princípio da pessoa humana como um fundamento do Estado Brasileiro, o legislador buscou frisar que este princípio é quem dá sustentáculo ao Estado Democrático de Direito, devendo tanto a sociedade quanto o Estado esforçar-se preservá-lo, visto ser um elemento substancial de reconhecimento da condição humana (MAIA, BEZERRA, 2017, p.1701).

Em situações de vulnerabilidade, este princípio deve ser invocado pelo ordenamento jurídico a fim de resguardar o indivíduo, neste caso a norma foi pensada para atingir todos os brasileiros, inclusive os transgêneros em relação à sua identidade de gênero. Recusar ou invisibilizar o acesso das pessoas transgêneras a este direito, evitando reconhecer a sua

identidade de gênero, ou mesmo tornando inacessível os instrumentos que possam atender as necessidades especiais dessa população, afeta tanto o indivíduo transgênero que sofre desde a infância com o estigma de doença ou perversão posto sobre elas, quanto o coletivo transgênero, em sua busca para vencer preconceitos e desigualdades (MAIA, BEZERRA, 2017, p.1701).

Neste sentido é relevante considerar a conexão necessária que se faz entre o princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da igualdade, já que não basta garantir o primeiro somente a um certo grupo de pessoas, ou de forma a desconsiderar as profundas desigualdades sociais as quais certos grupos estão sujeitos, como é o caso dos transgêneros. Assim sendo, segundo Maia e Bezerra, o princípio da isonomia aplicado ao reconhecimento das transgêneras, respeitando-se a sua identidade de gênero, seria uma forma de combater a situação de desigualdade em que se encontram, mas não de modo a outorgar a todos as mesmas conjunturas, suprimindo os fatores de diferenciação, mas sim assentindo as diferenças. Para Santos (2011), citado por Maia e Bezerra, “quando a diferença torna as pessoas inferiores, as pessoas têm o direito de serem iguais e quando a igualdade as descaracteriza, elas têm o direito de serem diferentes”.

Faz-se necessário ressaltar que não encontra nenhuma sustentação jurídica a negativa do direito à identidade de gênero das pessoas transgêneras, ou qualquer situação que as ponha em condição avessa à humanidade, englobando assim, sua expressão de gênero, isto é na maneira que se apresentam por meio do vestuário, o uso de medicamentos para procedimento de hormonização, o acesso desburocratizado ao nome social, o acesso à cirurgia de transgenitalização em qualquer circunstância, o acesso à educação e ao mercado de trabalho livres de qualquer preconceito, entre outros direitos que se legitimam com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos transgêneras condenadas, observa-se que o grau de vulnerabilidade, a qual as mesmas estão condicionadas num cárcere, que jamais foi pensado numa perspectiva de gênero, muito menos numa perspectiva transgênera, como já introduzido neste capítulo, faz questionar se neste ambiente, em que já há cerceamento de alguns direitos, se a dignidade humana, enquanto pilar da República, estaria sendo respeitada em relação às necessidades próprias que esta população tem.

A identidade de gênero, antes de ser um direito fundamental, se constituiu como uma característica humana, que versa sobre como uma pessoa identifica-se dentro dos parâmetros binários de homem ou mulher. Normalmente, o momento da identificação do gênero do sujeito remete-se ao nascimento, contudo, nem sempre o indivíduo se reconhece dentro do gênero a que ele foi designado (JESUS, 2012, p.13-17), sendo quem se identifica com o gênero atribuído ao nascer chamado de cisgênero e quem não se identifica com o gênero dado ao nascer, transgênero.

Não se observando em nenhum momento que o conceito de transgênero está mais atrelado com operações cirúrgicas ou tratamentos hormonais, que se consubstanciam em formas de se viver e performar a identidade de gênero, mas não sua completude, não se tendo, portanto, que apontar que há mais identidade transgênera entre pessoas que optaram por cirurgia e hominização, ou apontar que há menos, entre pessoas que não optaram por isso (GOMES, 2017). Vejamos os apontamentos de Gomes (2017, p.113) sobre o tema:

Há travestis que querem realizar a cirurgia de transgenitalização. Há transexuais que não desejam realizá-la. Há travestis que se prostituem, há as que não. E como vamos definir o que é a identidade travesti? Que façamos essa pergunta diz mais e apenas sobre nós. Além disso, fazendo essa pergunta, perdemos outro componente fundamental dessas identidades: em diversos contextos e momentos, elas são também e fortemente identidades políticas e de resistência, que nos marcos de gênero, raça e classe são carregados por uma identidade de luta e resistência contra a discriminação do trabalho sexual, a discriminação de classe, o racismo, a transfobia e a misoginia (GOMES 2017, p.113).

Assim, é válido entender que a concepção de identidade de gênero não está atrelada ao determinismo biológico (BEAUVOIR, 2020, p.59), e também seria demasiadamente simplista afirmar que ela é apenas a representação cultural do sexo, ela é antes de tudo uma construção social que traduz a substância do indivíduo (BUTLER, 2018, p.28), sendo questionável se o binarismo de gênero seria capaz de dar conta de todas as possibilidades em que ele pode se traduzir.

Em se tratando de dispositivo legislativo que pode auxiliar a garantir o respeito à identidade de gênero e dignidade da pessoa humana das mulheres transgêneras, temos a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Cabe ressaltar que a mesma não possui nenhum artigo específico voltado para a comunidade LGBTQIA+, ou para as mulheres

transgênero em específico, não faltaram oportunidades para incluir políticas públicas voltadas para proteger esta minoria de reeducandas, nas alterações legislativas que a lei passou. O que é possível observar na lei, são artigos que tratam de tentar garantir um cumprimento humanizado em respeito ao que foi apregoado pela Magna Carta, em seus preceitos fundamentais, de modo genérico, excluído os direitos alcançados pela sentença penal ou lei. Deste modo, não se admitindo haver qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (artigo 3º e parágrafo único respectivamente).

Quanto ao postulado no Capítulo IV da legislação, no que tange aos direitos dos reeducandos, estas garantias não abarcam as necessidades únicas das mulheres transgêneras, não podendo ser compreendida com uma norma que se compromete inteiramente em garantir o respeito à identidade de gênero da mulher transgênera.

Ao contrário da Lei de Execução penal, um instrumento que auxilia muito mais a garantir o respeito à identidade de gênero das pessoas Transgêneros na execução penal é a Resolução Conjunta 1 de 21 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD/LGBT e do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS publicado do Diário Oficial da União em 24/09/2018. Esta resolução estabelece parâmetros para a qualificação do atendimento socioassistencial da população LGBTQIA+ no Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

Ainda nos preâmbulos são definidas considerações sensíveis à temática transgênera, quando elucidado que identidade de gênero é a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento, como homens transgêneros e as mulheres transexuais/travestis, e indo no mesmo sentido aponta o nome social como uma designação pela qual mulheres transexuais/travestis e homens transgêneros se identificam e são socialmente reconhecidas/os.

Entre artigos que se seguem, há alguns que devem ganhar destaque, a fim de asseverar que existem parâmetros pré-definidos para uma execução penal *queer*, sobre os quais as varas de execução penal podem se valer, para assegurar um cumprimento de pena que respeite a identidade de gênero e a dignidade humana dos indivíduos. Assim, suscitarei alguns dos

artigos que considero que podem auxiliar mais na questão transgênera. Em seu primeiro e segundo artigo a resolução aborda a necessidade da atuação da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que deve atuar de forma articulada para a promoção de atendimento qualificado, ampliando acesso aos serviços e programas socioassistenciais para a população LGBTQIA+, devendo garantir, em todos os níveis, a proteção social, o reconhecimento e a adoção do nome social mediante solicitação do interessado.

O uso de banheiros, vestiários, alojamentos e demais espaços segregados por gênero é o que trata o artigo 4º, sustentando que a rede socioassistencial garanta o uso destes, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada usuário, o que pode-se considerar um parâmetro vanguardista para o ordenamento jurídico, mesmo se tratando apenas de uma resolução, uma vez que a temática do uso do banheiro do gênero que o indivíduo se reconhece em sua identidade, é o que ainda em discussão na temática 778, no *leading Case* RE 845779.

No artigo 5º se estabelecem algumas diretrizes em que União, Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão atuar no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devendo ter com a execução penal, as mais sensíveis atuações às políticas transgêneras, sendo as diretrizes: a) o reconhecimento das famílias compostas por membros e/ou responsáveis LGBT, sejam os laços formalizados ou não, no eixo da Matricialidade Sociofamiliar (artigo 5º, I); b) Prevenção e combate ao preconceito relacionado à identidade de gênero e à orientação sexual por meio da realização de atividades, campanhas e outras iniciativas de comunicação (artigo 5º, II); c) promoção de uma cultura de respeito e de não violência por meio de debates, oficinas e seminários que discutam as demandas da população LGBT (artigo 5º, III); d) V - Realização de pesquisas e diagnósticos sobre o público LGBT (artigo 5º, IV); f) Adoção de formas de tratamento adequadas às identidades de gênero de mulheres transexuais/travestis e homens transgênero (artigo 5º, IV); g) observância das particularidades das identidades LGBT na elaboração de metodologias de atendimento e acompanhamento, instrumentos de registros e cadastros (artigo 5º, VII). Assim, a referida resolução, inegavelmente tem sua relevância no mundo jurídico, mesmo que não tenha a mesma força que uma lei, é um dos escassos elementos jurídicos que se preocupa com uma execução penal adequada às necessidades da população LGBTQIA+ no Brasil.

Outro instrumento que vai no mesmo sentido da Resolução Conjunta 1 de 21 de setembro de 2018, é a Resolução Conjunta nº 1, De 15 De Abril De 2014, criada pelo Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo Presidente Do Conselho Nacional De Combate À Discriminação - CNCD/LGBT, em que se discute estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil.

Na resolução consta de qual modo deve-se alocar a população LGBTIA+ nos estabelecimentos prisionais (artigos 3º e 4º), No artigo 5º se estabelecem algumas diretrizes em que União, Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão atuar no âmbito do Sistema Único de Assistência Social- SUAS, devendo ter com a execução penal, as mais sensíveis atuações às políticas transgêneras, sendo as diretrizes: a) o reconhecimento das famílias compostas por membros e/ou responsáveis LGBT, sejam os laços formalizados ou não, no eixo da Matricialidade Sociofamiliar (artigo 5º, I); b) Prevenção e combate ao preconceito relacionado à identidade de gênero e à orientação sexual por meio da realização de atividades, campanhas e outras iniciativas de comunicação (artigo 5º, II); c) promoção de uma cultura de respeito e de não violência por meio de debates, oficinas e seminários que discutam as demandas da população LGBT (artigo 5º, III); d) V - Realização de pesquisas e diagnósticos sobre o público LGBT (artigo 5º, IV); f) Adoção de formas de tratamento adequadas às identidades de gênero de mulheres transexuais/travestis e homens transgênero (artigo 5º, IV); g) observância das particularidades das identidades LGBT na elaboração de metodologias de atendimento e acompanhamento, instrumentos de registros e cadastros (artigo 5º,VII). Assim, a referida resolução, inegavelmente tem sua relevância no mundo jurídico, mesmo que não tenha a mesma força que uma lei, é um dos escassos elementos jurídicos que se preocupa com uma execução penal adequada às necessidades da população LGBTQIA+ no Brasil.

Outro instrumento que vai no mesmo sentido da Resolução Conjunta 1 de 21 de setembro de 2018, é a Resolução Conjunta nº 1, De 15 De Abril De 2014, criada pelo Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo Presidente Do Conselho Nacional De Combate À Discriminação - CNCD/LGBT, em que se discute estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade no Brasil.

Na resolução consta de qual modo deve-se alocar a população LGBTIA+ nos estabelecimentos prisionais (artigos 3º e 4º), sob uma ótica binária, indicando também permissões relacionadas à vestimenta e manutenção dos cabelos de acordo com a sua

identidade de gênero (artigo 5º), garantindo um tratamento de saúde abarcado pela Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP, em que garante também o tratamento hormonal e acompanhamento de saúde específico às pessoas transgêneras (artigo 7º e parágrafo único), vedando a transferência compulsória entre celas e alas, ou quaisquer outros castigos, ou sanções em razão da condição de pessoa LGBTQIA+, que sejam considerados tratamentos desumanos e degradantes (artigo 8º), garantido a essa minoria, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional sob a responsabilidade do Estado (artigo 9º), entre outros parâmetros não citados.

Inicialmente a resolução se consubstancia como garantista de uma execução penal atenta às peculiaridades dos indivíduos LGBTQIA+ e as suas necessidades, sendo um instrumento importante para as Administrações Prisionais e Juízos de Execução Penal, exceto pelo disposto em seu artigo 3º e 4º que não coaduna com o respeito à identidade de gênero dos indivíduos travestis, por considerar o seu órgão genital acima da sua autodeterminação de gênero, em se tratando de locação destes indivíduos dentro da lógica binária do encarceramento, vejamos:

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

Neste sentido, em relação ao Artigo 3º e seus parágrafos, foi ajuizada em 25 de junho de 2018, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527 do Distrito Federal, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, interposta pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros, contra o Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, em que se discute a constitucionalidade do referido artigo por ele

considerar que travestis deverão cumprir pena nas unidades prisionais masculinas, enquanto transexuais poderão cumprir em estabelecimento prisional feminino, segundo os artigos 3º e 4º da referida lei.

Na petição inicial é citada a decisão do *Habeas Corpus* nº. 00022531720188070015 da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, o qual denegou o pedido das reeducandas travestis de serem transferidas para cumprirem pena no estabelecimento prisional relacionado com a sua identidade de gênero, o feminino. Na referida decisão do Distrito Federal, citou-se *Habeas Corpus* nº. 152.491/SP, em que o Ministro Roberto Barroso concedeu a ordem de ofício para a transferência da travesti Laís Fernanda para o presídio feminino, de modo que sustentou o Juízo de Execução Penal do Distrito Federal, ao denegar o pedido das reeducandas, que tal decisão não gozava de efeitos *erga omnes*. Assim, a requerente da ADPF 527, arguiu que outros os juízes e tribunais, integrantes do poder judiciário brasileiro, poderiam ter a mesma interpretação que o Juízo de Execução Penal do Distrito Federal, isto é, de não estarem vinculados à esta decisão do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº. 152.491/SP.

Assim, o requerente considerou que os julgados citados representavam controvérsia constitucional de relevante interesse público e tratava-se de resguardar os direitos e preceitos fundamentais contidos na Constituição Federal, no que concerne a dignidade da pessoa humana contida o artigo 1º, III, a proibição ao tratamento degradante ou desumano contido no 5º, III, e o direito à saúde contido no artigo 196, todos da Constituição. Nos pedidos a Associação requereu a concessão do pedido liminar para deferir os pedidos administrativos e judiciais de transferência de travestis e transexuais para o sistema prisional compatível com sua identidade de gênero e, no mérito, que se conceda uma interpretação constitucional aos dispositivos impugnados da Resolução Conjunta nº 1 da Presidência da República e Conselho Nacional de Combate à Discriminação 1/2014, para determinar que as reeducandas transexuais somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino, enquanto para reeducandas travestis identificadas socialmente com o gênero feminino, deverá ser assegurado o direito de escolher entre estabelecimento prisional feminino ou masculino.

Em sede de decisão monocrática o Ministro Roberto Barroso deferiu parcialmente o pedido liminar, por considerar a situação de assimetria informacional quanto as travestis e a

existência de *periculum in mora* inverso, determinando apenas que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos, por considerar que sobre a questão das travestis não restou demonstrada qual seria a melhor providência a ser adotada, devendo-se, por isso, abrir oportunidade aos interessados para ampliar a instrução nesta matéria. O processo continua em andamento, aguardando julgamento.

2. DA EXECUÇÃO PENAL TRANSGÊNERA NO DISTRITO FEDERAL: UMA ANÁLISE SITUACIONAL SOB O OLHAR DA EPISTEMOLOGIA E CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Até o momento tecemos considerações sobre os recursos jurídicos que asseguram o respeito à identidade de gênero das transgêneras na esfera da execução penal. De forma direta, a partir de recursos que tratam diretamente da execução penal de mulheres transgêneras no Brasil. De forma indireta, com frente os recursos que mesmo não se referindo especificamente à situação do encarceramento, tratam do direito à identidade de gênero das mulheres trans.

Passaremos a abordar a situação da execução penal das mulheres trans no Distrito Federal à luz da criminologia e epistemologia feminista. É essencial compreender inicialmente que a execução penal se consolida numa relação de direito público e de interesse estatal, isto é, em um processo conduzido pelo poder judiciário, segundo a Lei n. 7.210/84, em cooperação com o poder executivo (ALEXY, 2020, p.40). Enquanto há comunicação entre os planos jurisdicional e administrativo, mantêm-se distintas as competências de cada um. Cabe ao executivo aplicar a pena em concreto e ao judiciário efetuar a sanção penal através do processo de execução (GRINOVER, BUSANA, 1987, p.7).

Quanto à competência da execução penal, o artigo 65 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) diz: “a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.”. Neste sentido, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Território, Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, em seu artigo 23 define a Vara de Execuções Penais competente para: executar as penas e as medidas de segurança e o julgamento dos respectivos incidentes, decidir os pedidos de unificação ou de detração das penas, homologar as multas aplicadas pela autoridade policial nos casos previstos em lei, inspecionar os estabelecimentos prisionais e os órgãos de que trata a legislação processual penal, expedir as normas e procedimentos previstos no Código de Processo Penal (BRASIL,

2008). Assim, podemos afirmar que no Distrito Federal a competência da execução penal é da Vara de Execuções Penais, a qual tem à frente a juíza de direito Leila Cury.

Ademais, a Execução Penal tem como objeto a pena em concreto fixada na sentença penal condenatória (ALEXY, 2020, p.44). A legislação penal aponta como modalidades de penas a pena privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa (BRASIL, 1940). Para fins deste trabalho apenas importará a modalidade de pena privativa de liberdade, visto que se analisará mulheres transgênero, que em razão de uma sentença penal condenatória, cumprem pena em estabelecimento penal, masculino ou feminino, no Distrito Federal. Optou-se por analisar os seguintes estabelecimentos prisionais: a Penitenciária do Distrito Federal (PDF-I) e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), uma vez possuem mais informações oficiais sobre a custódia de mulheres trans.

Segundo o diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento de LGBTQIA+ do Ministério da Mulher da Família e dos Direitos Humanos, o cumprimento de pena das transgêneras se divide em dois estabelecimentos prisionais: na Penitenciária do Distrito Federal I (PDF-I), uma unidade de Segurança média, a qual possui 04 blocos de confinamento, sendo um deles de Segurança Máxima, e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) que se dedica à execução penal de sentenciadas a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado e semiaberto, com e sem benefícios externos, bem como de presas provisórias que aguardam julgamento pelo Poder Judiciário, de provisórias federais, de forma excepcional, com autorização da Vara de Execuções Penais e de presos do sexo masculino, submetidos à medida de segurança na Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP).

No caso da PDF-I, há 4 celas destinadas à população LGBTQIA+ oficializadas em setembro de 2015, tendo-se posteriormente separado uma cela exclusiva para mulheres trans, por meio de uma decisão judicial em resposta a uma demanda de uma travesti interna, não tendo sido informado pelo diagnóstico de encarceramento de LGBTQIA+ a exata data deste acontecimento, nem foi encontrada em outra fonte esta informação.

Além das celas exclusivas, o juízo da Vara de Execuções Penais decidiu, em 25 de setembro de 2017, que as presas transexuais e travestis, custodiadas em presídios masculinos, não precisariam utilizar o corte de cabelo imposto aos custodiados do sexo masculino, afirmando que os cabelos integram a moldura do rosto e significariam uma das formas de

empoderamento para as mulheres trans e travestis, sendo um elemento importante de sua identidade. No mesmo ano definiram-se algumas normas de tratamento específico para as travestis por meio da Ordem de Serviço nº 345/2017 da SEAPE, bem como por decisões deste Juízo, a exemplo do direito a serem identificadas pelo nome social, permissão de uso de shampoo e creme hidratante — itens proibidos para uso dos presos do gênero masculino e que eram permitidos para mulheres cisgêneras — além de permissão para fazer uso de top, para ser usado como soutien. É preciso ressaltar que a OS nº 345/2017 determinou que todas as mulheres trans que não tivessem realizado a cirurgia de redesignação sexual, deveriam cumprir pena exclusivamente em presídios masculinos.

Em 28 de fevereiro de 2018, foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 00022531720188070015, com o fim que se concedida a ordem, fossem transferidas para estabelecimento prisional compatível com suas identidades de gênero as pacientes transexuais femininas ou travestis, sob a alegação de que o cumprimento de pena na unidade prisional em que estão alocadas, a Penitenciária do Distrito Federal (PDF-I), não lhes resguarda por inteiro a dignidade inerente às suas identidades de gênero. Contudo, o juízo da Vara de Execuções Penais negou de ofício os pedidos, fundamentando sua decisão nas diferenças biológicas que haveriam entre transgêneras que não realizaram cirurgia de redesignação e as mulheres cisgêneras, bem como rejeitou o argumento da defesa de que haveria semelhanças do caso com aquele caso julgado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, no *Habeas Corpus* nº 52.491/SP, que determinou a transferência de duas travestis alocadas em celas com homens para estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero. Esclareceu que a decisão da Suprema Corte, além de não ter efeito *erga omnes*, não fazia menção expressa à transferência para presídio feminino.

Em 22 de agosto de 2019, a condenada travesti Thais Bulgari dos Santos Ventura solicitou transferência da ala GLBTQ+ do Centro de Internamento e Reeducação (CIR), estabelecimento prisional destinado a reeducandos do sexo masculino em cumprimento de pena em regime semiaberto para a Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) por meio do processo nº 0408431-77.2019.8.07.0015 (BRASIL, 2020). Em 23 de setembro de 2020, o pedido da condenada foi julgado procedente pela Vara de Execuções penais (BRASIL, 2020).

Ao decidir o juízo, ponderou-se sobre algumas premissas: a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 527/DF, Ordem de Serviço 345 da Secretaria de

Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE) e a autodeclaração concedida pela condenada, concedida de forma escrita, por meio de uma carta e de forma oral na audiência de inspeção judicial (BRASIL, 2020, p.3). Na sentença foi apresentada a carta da condenada, vejamos:

Eu Thais Bulgari/José Thaisson dos Santos Ventura gostaria de ser transferida para um presídio feminino devido às minhas condições. Sou uma mulher trans e sou vulnerável em um presídio masculino, não tenho a transição de gênero, mas tenho cirurgias plásticas que me sensibilizam aqui no presídio masculino, não tenho recursos para manter o meu estado de escolha, que é ser trans, não tenho tratamento hormonal e isto está mexendo com meu psicológico, antes de vir presa comecei a fazer a retificação do meu nome social, mas foi interrompido com o tratamento hormonal então peço encarecidamente, para que me dê uma oportunidade de estar em um convívio em que me identifico. Desde já agradeço a atenção (BRASIL, 2020).

Também foi exibida a transcrição de parte da audiência de inspeção judicial, ocorrida 09 de setembro de 2020, na qual Thaís Bulgari asseverou:

“...que seu sexo biológico é masculino e, ao nascer foi registrada como JOSÉ THALISSON DOS SANTOS VENTURA, filiação João Batista Ventura e Cirlene Teodósio dos Santos; que não solicitou alteração de registro civil; que passou a se perceber com identidade de gênero diversa de seu sexo biológico desde muito cedo, quando era criança; que faz uso de hormônio; que não recebe visitas sociais, porque sua família mora muito longe, em Goianésia; que tem pouco convívio com seu pai, mas ele aceita sua identidade de gênero; que tem implante de silicone nos seios e nádegas; que tem interesse em continuar a transição hormonal; que quando foi presa, seu cabelo não foi cortado, porque os policiais não perceberam que se tratava de um aplique. No entanto, algumas colegas de cela contaram para os policiais que era aplique e, em razão disso, os policiais solicitaram a retirada, porque apliques não são permitidos; que é uma mulher trans-hétero, relacionando-se sexualmente com homens, mas alega que no momento não está se relacionando com ninguém; que tomava mecigyna e cicloprimogyna e, eventualmente, usava adesivo ; que começou a tomar hormônios por conta própria, mas passava muito mal e, há cerca de 6 anos, por recomendação de uma amiga, procurou um Endocrinologista e passou a tomar os hormônios prescritos, que são estes que informou na presente data; que atualmente está alocada sozinha em uma cela, pois o CIR possui ala GBTI e, no seu pátio, estão alocadas apenas trans e travesti, sendo 3 trans e 12 travestis; que o banho de sol é compartilhado; que antes de ser presa estava guardando dinheiro para fazer a cirurgia de transgenitalização na Tailândia; que desde sempre se identificou como mulher; que sua mãe achava seu comportamento estranho, porque gostava de vestir as roupas da mãe; que só quer ir para o presídio feminino para ter acesso aos hormônios; que não vê problema nenhum em ficar no CIR caso receba os hormônios, pois sabe que indo para PFDF não ficaria alocada junto com as mulheres e sabe que o isolamento é muito ruim; que os agentes fazem um bom serviço, recebe

tratamento deles compatível com sua identidade de gênero, sendo chamada por seu nome social (BRASIL, 2020)”.

Portanto, depreende-se que Thais se identifica como mulher “trans”, categoria que é diferenciada pela juíza da categoria de travesti, quando se menciona que em seu pátio estão alocadas “trans” e travestis. Também é possível inferir que no caso da sentenciada, ainda que estivesse custodiada em um espaço direcionado para LGBTQIA+ e apenas convivesse com “trans” e travestis, gostaria de estar custodiada em um lugar que se identifica, isto é, na penitenciária feminina, e alcançar outros direitos atinentes à vivência subjetiva de sua identidade de gênero, como a disponibilização de terapia hormonal.

Sobre o julgamento da ADPF 527/DF a juíza ponderou que ainda que o Ministro Barroso não teria abordado a necessidade de realização da cirurgia de transgenitalização para fins de transferência da mulher “trans” para presídio feminino, pontuando considerar uma questão complexa, pois traria reflexões sobre às consequências do alojamento de mulheres trans, que não foram submetidas a cirurgia de redesignação sexual, para o mesmo espaço de mulheres cisgênero, pois as celas não dispõem de privacidade alguma, na medida em que não há portas, nem mesmo no banheiro (BRASIL, 2020).

No que diz respeito à Ordem de Serviço nº 345/2017 da (SEAPE), apontou-se que esta estaria sendo utilizada, na ausência de uma legislação específica, para regulamentar o cumprimento de pena de mulheres transgêneras no Distrito Federal. No caso, ela prevê que há duas possibilidades de alocação de mulheres transgênero: tendo realizado a cirurgia de redesignação sexual, a condenada é imediatamente alocada na PFDf; caso contrário, a condenada permanece em um dos presídios destinados aos homens cisgêneros, com tratamento específico conforme mencionado, conforme a sua situação processual, contudo, em espaço de vivência separado deles, como no caso de Thais Bulgari, que nasceu com sexo biológico masculino e não foi submetida a cirurgia de transgenitalização (BRASIL, 2020). Contudo, observou o juízo, mesmo com a edição da Ordem de Serviço 345/2017, os questionamentos sobre a regulamentação do cumprimento de pena das mulheres trans que não se submeteram a cirurgia de redesignação sexual não estariam plenamente superados.

Vale consignar que a denominação transgênero não foi usada da mesma maneira nesta pesquisa que embasou a decisão, isto é, como um termo guarda-chuva para se referir às

identidades opostas a cisnormatividade, mas sim como uma identidade de gênero autônoma com características próprias conforme citado.

Partindo dessas conceituações a juíza considerou que transgeneridade seria uma questão subjetiva, antes de ser física, uma vez que nem todas as mulheres trans desejam realizar uma cirurgia de transgenitalização. Aqui, a distinção entre transexuais e travestis não se resume a ter vontade ou não de realizar uma cirurgia de redesignação sexual, mas diz respeito a uma questão de identidade pessoal, segundo aspectos bem mais subjetivos e complexos do que nas pesquisas que realizou (BRASIL, 2020, p.8). Alega também que o caso não se trataria de uma permissão de escolha de alocação por parte das mulheres trans, posto que esta escolha não está disponível para pessoas cisgênero. Destaca-se que no sistema penitenciário do Distrito Federal, pessoas do gênero masculino são alocadas nos presídios masculinos, em contrapartida, pessoas do gênero feminino são alocadas nos presídios femininos. Frisa que trata, somente, de respeitar a identidade de gênero e de alocação segundo essa identificação (BRASIL, 2020, p.8).

Assinalou-se o respeito à identidade de gênero com base em um dos Princípios de Yogyakarta, os quais foram elaborados em 2006 e dos quais o Brasil foi signatário, e que visam a aplicação de legislação internacional no que diz respeito à orientação sexual e identidade de gênero (BRASIL, 2020), vejamos o trecho citado:

“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero, são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso” (YOGYAKARTA, 2006)

Ademais, na decisão o juízo afirma compreender a diferença entre transexuais e travestis, e questões bastante complexas e subjetivas. De acordo com a pesquisa feita pela juíza, restaria embasado que a alocação das travestis se dá em presídio destinado ao gênero masculino, enquanto a das transexuais deve ser em presídio destinado ao gênero feminino (BRASIL, 2020, p. 10-11).

Sobre a decisão proferida anteriormente no *Habeas Corpus* nº 00022531720188070015, decidiu-se por uma mudança de posicionamento sobre o cumprimento das trans sem cirurgia de transgenitalização na mesma penitenciária que as mulheres cisgêneras poderia ferir o direito destas, ressaltando ainda que, naquele presente momento, ao contrário do que foi proferido na decisão do mencionado *Habeas Corpus*,

haveria espaço para o cumprimento de pena das trans sem cirurgia, em separado das mulheres cisgênero na penitenciária feminina (BRASIL, 2020, p.9).

Deste modo, foi deferida a transferência de Thais Bulgari dos Santos Ventura para a PPDF e determinou-se que direção do presídio disponibilizasse a Thais Bulgari a terapia hormonal, de acordo com o protocolo de saúde, assim como fossem garantidos a ela os mesmos direitos garantidos e exigidos os mesmos deveres das mulheres cisgênero, que seus registros ou qualquer documento oficial respeitasse sua identidade de gênero e seu nome social, em atenção ao disposto na Ordem de Serviço nº 345/2017, no Decreto nº 37.982/2017 — que trata sobre uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis, transexuais e transgêneros no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal — e o Decreto nº 8.727/2016 do Governo Federal, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Também foi solicitado que o setor de assistência social da PPDF acompanhasse a pendência de formalização da alteração do nome cadastrado em seu registro civil, solicitado pela custodiada (BRASIL, 2020, p.11). Ademais, sendo indispensável comunicar ao juízo quanto qualquer intercorrência envolvendo a condenada, ou caso se conceba informação que desconstitua o teor de sua autodeclaração quanto ao seu gênero, colocando em xeque o contido nos autos sobre sua identidade de gênero (BRASIL, 2020, p.10).

Por fim, estenderam-se os efeitos da decisão para todas as mulheres identificadas como trans, custodiadas em presídios masculinos administrados pela SEAPE, ficando encarregados os diretores de presídios de encaminhá-las para atendimento perante a equipe de saúde prisional local para composição orientada da declaração de gênero e posteriormente, encaminhar esta juntamente com a solicitação da custodiada de transferência para a PPDF, via Sistema Eletrônico de Execução Unificada (BRASIL, 2020, p.11). Quanto à alocação das mulheres trans de acordo com sua situação processual, a separação dentro das alas e/ou celas das mulheres trans de acordo com a situação processual poderá ser mitigada, como já ocorre com os custodiando alocados na ala dos ex-policiais e idosos, por exemplo.

Reconhece-se portanto, que a decisão o processo nº 0408431-77.2019.8.07.0015 foi um marco para o cumprimento de pena das mulheres trans sem cirurgia de redesignação

sexual, posto que foi permitido, pela primeira vez, dentro das circunstâncias estabelecidas, que sentenciadas que se identificam como travestis ou transsexuais, que não tenham tido a oportunidade de realizar a cirurgia transgenitalização ou apenas não queiram, de cumprirem pena na penitenciária destinada a pessoas do gênero feminino, bem como ter acesso à terapia hormonal e de ter acesso aos mesmos produtos que as mulheres cisgêneras.

Contudo, faz-se necessário ponderar sobre esta perspectiva de gênero apresentada pelo juízo, que ao mesmo tempo, agregou estudos os quais abordaram com sensibilidade as subjetividades das identidades de gênero para formar seu convencimento, também tratou o gênero de uma forma estática e binária no âmbito das políticas de execução penal do Distrito Federal, ao consignar que “no âmbito do sistema penitenciário do DF pessoas do gênero masculino são alocadas nos presídios masculinos, enquanto pessoas do gênero feminino são alocadas nos presídios femininos. Somente isso.” (BRASIL, 2020). Como já mencionado, é questionável se o binarismo de gênero seria capaz de dar conta de todas as possibilidades em que o gênero pode se traduzir. Segundo a perspectiva de gênero traçada por Butler (2018, p.260)

O gênero não deve ser construído como uma identidade estável ou um locus de ação do qual decorrem vários atos; em vez disso, o gênero é uma identidade tenuemente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma repetição estilizada de atos (BUTLER, 2018,260).

A teoria da performatividade de Butler (2018, p.263) evidência que o gênero origina-se por meio de performances, de modo que as concepções de masculinidade ou feminilidade, bem como a de sexo essencial também são formadas, como parte de uma estratégia que oculta o traço performativo do gênero e as perspectivas performativas de propagação das configurações de gênero distante da heterossexualidade compulsória, bem como das estruturas restritivas da dominação masculinista. Assim sendo, o gênero não pode ser definido com um substantivo, mas sim como um efeito, que se exprime em performatividade. Nesse sentido, o gênero não se perfaz num substantivo, mas seu efeito se apresenta por meio de performances criadas e impostas pelas práticas dirigentes da coerência do gênero (BUTLER, 2018, p.60). Essa performance se repetiria, tentando alcançar significados já socialmente convencionados, ao mesmo tempo que vivencia algo novo (BUTLER 2018, p.261), vejamos:

[...] Como em outros dramas sociais rituais, a ação do gênero requer uma *performance repetida*. Essa repetição é a um só tempo reencenação e nova experiência de um conjunto de significados já estabelecidos socialmente; e também é a forma mundana e ritualizada de sua legitimação. Embora existam corpos individuais que encenam essas significações estilizando-se em formas do gênero, essa “ação” é uma ação pública. Essas ações têm dimensões temporais e coletivas, e seu caráter público não deixa de ter consequências; na verdade, a *performance* é realizada com o objetivo estratégico de manter o gênero em sua estrutura binária — um objetivo que não pode ser atribuído a um sujeito, devendo, ao invés disso, ser compreendido como fundador e consolidador do sujeito (BUTLER 2018, p.261).

Também refletiu-se sobre a afirmação do juízo sobre o local de cumprimento de pena das travestis, já que o próprio teria afirmado que não seria a falta de uma cirurgia de redesignação sexual que faria alguém deixar de ser mulher (BRASIL,2020), então porque a colocação de que o local de cumprimento de pena de quem se identifica com a identidade de gênero travesti deveria necessariamente ser na penitenciária masculina (BRASIL, 2020)? Se segundo os estudos utilizados pelo juízo para fundamentar a decisão, a travesti seria aquela que não sente desconforto com sua genitália, não tendo intenção em realizar a cirurgia de redesignação sexual (BRASIL, 2021), não parecer então haver diferenças entre quem se identifica como travesti em se identifica como trans que não faz a cirurgia de redesignação sexual, posto que foi afirmado que a cirurgia não as aproxima mais deste reconhecimento como mulher. Observa-se, no entanto, que as possibilidades de cumprimento de pena se mostram diferentes, enquanto a mulher trans poderia solicitar transferência, a mulher travesti necessariamente não poderia.

Talvez o caminho a se trilhar para se aproximar de algum tipo de elucidação sobre a situação das mulheres travestis no cárcere seja entender mais profundamente esta identidade para tanto me vali dos trabalhos de Viviane Vergueiro Simakawa — que é travesti —, Larissa Pelúcio e William Siqueira Peres.

Pelúcio (2008) destaca que a produção de feminilidade e os processos de modificação corporal são o que constitui o projeto travesti. A travesti almejaria alcançar um certo padrão de feminilidade a ser concretizada num corpo que é socialmente identificado masculino, e pretende fazer isso dentro de uma estrutura social que impõe aos corpos dimorfismos sexuais, no qual a genitália é quem atribui o verdadeiro gênero, neste sentido quando o sexo e o gênero não convergem está se diante de uma contradição, tal como quando a feminilidade

tem um pênis. Entretanto, o corpo é apenas o meio sobre o qual se construirá a subjetividade da travesti caracterizada por uma conversação entre as noções de masculinidade e feminilidade (PELÚCIO, 2008) de modo que “os gestos, as cores, o andar, são apenas elementos que revelam vontades, dúvidas e crenças; sucessivas camadas de silicone, certezas, hormônios e valores que explicitam que o projeto travesti é uma conformação e uma negociação corporal.” (PELÚCIO, 2008).

Esta negociação por sua vez estaria destacada visto que ao mesmo que as travestis lutariam para serem socialmente identificadas como mulheres, também não renunciariam alguns aspectos tidos como masculinos, isto apenas comprovaria como esta categoria pode se comportar diante das normas de gênero, ora se subordinando ou a rompendo (FERREIRA, 2014, p.31). Mostrando que diante das expectativas sociais homogeneizadas e dicotômicas, elas não se moldam, mas sim reinventam seus papéis sociais conforme suas próprias necessidades (FERREIRA, 2014, p.31).

O corpo travesti então se constrói sob uma feminilidade subjetiva, que se revela cheia de significados e valores dados pelo indivíduo no que fantasia sobre o “ser mulher”, não podendo este processo ser generalizado, visto o caráter individual sobre o qual se fundamenta esta construção, assim sendo, pode-se afirmar que existe um pluralismo de formas de se viver a travestilidade, sendo que nenhuma deve ser tomada como norma, posto que todas se consignam em infinitos processos de transformação a felicidade (PERES, 2005).

Deste modo, é preciso estar atento a como preservar as identidades travestis num plano cisnormativo, neste sentido traz-se a contribuição de Simakawa (2015, p.47) ao afirmar que “falar sobre estas diferenças de corpos e identidades de gênero sem as desumanizar, patologizar e exotificar – sem as colonizar, enfim – é um desafio significativo, particularmente na medida em que se parte de um local imerso nestas diferenças.”. Diante desse desafio sugere:

É preciso, portanto, ir além de paradigmas epistêmicos dados pela colonialidade para lutar pela autonomia e dignidade de nossas vozes, das “múltiplas vozes” dentro de nós: para isto, muitas vezes, torna-se necessário “enfrentar o silêncio, a falta de articulação” que porventura nos consome. (SIMAKAWA, 2007, p.47)

Também é preciso refletir que a luta das mulheres transgênero por direitos, consolidada pelo transfeminismo, é por ter o direito de autodeclarar sua identidade de gênero e que tal identidade seja respeitada pela sociedade, que possam vivenciar plenamente seus corpos, e que nenhuma autoridade possa violar a integridade de seus corpos contra sua vontade ou intervir quanto a decisões que estas mulheres tomam quanto a eles (KOYAMA, 2001, p. 2).

Desse modo, infere-se pelos estudos supramencionados, a partir das teorias apresentadas, que as categorias de gênero não são estáticas, mas sim que se realizam em performances, que se repetiram em significações anteriormente convencionadas sobre masculinidade e feminilidades, inscritas dentro de nós pela cultura que, ao mesmo tempo, também se renovariam ao passo que damos novas significações a elas, rompendo as barreiras estabelecidas, no caso das travestis rompendo com o dimorfismo sexual, a linearidade entre sexo e gênero, a binaridade e a colonialidade, construindo dentro de si a partir de suas próprias significações, a sua feminilidade e o seu modo de se enxergar enquanto mulher dotada de pênis, uma vez que “a feminilidade não é monopólio de quem tem vagina” (VALE, 2005, 70).

Para Fagundes (2020, p.752) aponta que é mais que um dever do Estado a garantia de uma execução penal digna aos aprisionados transgêneros, assegurando seus direitos previstos na legislação brasileira e protegendo-os de violações físicas e psicológicas que possam ocorrer dentro destes estabelecimentos prisionais (FAGUNDES, 2020, p. 762-836) fundamentada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Vejamos o dispositivo:

Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Para Lima e Nascimento (2014, p. 76), ao evidenciar a marginalização de mulheres transgêneras no cárcere, é preciso admitir que esta marginalização se inicia em um momento anterior, isto é, em sua vivência em sociedade como um todo. Deve-se também reconhecer a vulnerabilidade a qual estas mulheres estão condicionadas, visto a imposição de uma binaridade normativa, posta por um “determinismo biológico”, em especial no que tange ao mercado de trabalho, que faz com que estas encontrem sustento na prostituição, que se

demonstra uma questão de sobrevivência quando não há outras opções de garantir sua renda (LIMA, NASCIMENTO 2014, 76).

Ademais, afirma que se para as mulheres cisgêneras o cárcere é entendido como um lugar de opressão, esta opressão se mostraria ainda mais latente no caso das mulheres transgêneras encarceradas que precisam lidar com o preconceito dos outros presos e dos servidores do sistema penitenciário (LIMA, NASCIMENTO 2014, 81), um sistema que não foi dimensionado para atender a suas individualidades, ocorrendo ainda mais violações de direitos do que as corriqueiras na sociedade, haja vista a precariedade a qual os presídios brasileiros se encontram (LIMA, NASCIMENTO 2014, 81).

Pode inferir que a situação sobre as mulheres transgêneros encarceradas no Distrito Federal pode ser entendida pela teoria da discriminação indireta perpetuada por práticas adotadas pelo Poder Público, podendo ser definida como uma consequência direta da invisibilidade de certas demandas, que acabam sendo desprezadas em prol de anseios, por vezes legítimos, o quais embasam as decisões de atores políticos (CORBO, 2018, p.216).

Tal teoria se ampara na teoria da neutralização de Rawls (2000, p. 245), a qual demonstra que a postura do Estado diante do pluralismo social, isto é das liberdades individuais se dá por meio da aplicação de uma política liberal de neutralidade que consistiria numa conduta de não-intervencionista no tocante às doutrinas dominantes, validando também algumas doutrinas não dominantes, tendo como consequência o exercício do dever de tolerância institucional.

Contudo, desde os anos 1980, tal teoria vem sendo amplamente criticada. Corbo (2018, p.204), por exemplo, afirma que esta neutralidade é impalpável, posto que sempre será necessário eleger uma conduta que não será neutra. Ademais, o pensamento liberal desconsidera a existência de desigualdades que obstam para certos grupos sociais a promoção de suas concepções de mundo (CORBO, 2018, p.205). Por conseguinte, quando a postura de ausência do Estado confunde-se com neutralidade, ocorre, na verdade, uma ratificação de desigualdades por parte do Estado (CORBO, 2018, p.205). Sendo assim, a neutralidade corrobora para a ocultação de certos grupos e demandas sociais (CORBO, 2018, p.205), sendo possível para Corbo (2018, p.204), considerar uma farsa a política da neutralidade do liberalismo, posto que desconsidera reivindicações de determinado grupo social.

O apagamento e exclusão de certos grupos e demandas sociais decorre da coerção e dominação Estatal, as quais estão diretamente relacionadas com a estigmatização dos indivíduos, desse modo sua humanidade passa a ser minimizada ou até desconsiderada como embasamento para a negação de direitos (CORBO, 2018, p.209). Sugere Corbo (2018, p.206), que no caso do movimento LGBTQIA+ resta claro que a desigualdade que exclui o acesso de determinados direitos dessa minoria pode estar relacionado tanto a aspectos distributivos, isto é, a privação de bens e riquezas, quanto simbólicos, de tradição e de práticas sociais, ou seja, culturais.

Já no que tange ao apagamento, decorria do “sofrimento humano de certos segmentos da sociedade que não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados e não desperta uma resposta adequada por parte dos agentes públicos” (VIEIRA, 2010, p. 207). Desse modo, infere-se que se trata de uma problemática habitual de não-reconhecimento a qual se verte juridicamente na concepção de discriminação (CORBO,2018, p.206).

Desse modo, pode-se concluir que a discriminação indireta deriva da aplicação de normas ilusoriamente neutras as quais acabam concebendo efeitos discriminatórios principalmente para as minorias socialmente marginalizadas (CORBO, 2018, p. 202).

As mulheres transgênero encarceradas, cuja marginalização pode ser entendida como dupla, no sentido de sua identidade de gênero e de sua condição de encarceramento, ao estarem submetidas normas derivadas de uma lógica ilusoriamente neutra, isto é, partindo de uma lógica binária que não coaduna com a subjetividade de sua identidade de gênero, estariam sofrendo discriminando indireta, posto que obstaria a possibilidade destas gozarem da totalidade do seu direito à identidade de gênero, tendo que se submeter à determinadas políticas que não partem de um local de escuta de suas demandas de gênero, mas sim de um ponto de invisibilização de suas necessidades na lógica do encanamento, especialmente no que tange ao local adequado à sua identidade de gênero para cumprimento da pena.

Ao passo que escrevia as páginas finais do presente trabalho o Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (STF), proferiu uma decisão na ADPF 527/DF possibilitando às presas transexuais e travestis a escolha de cumprir penas em estabelecimento prisional feminino (BRASIL, 2021). A decisão foi proferida diante de uma medida liminar que pediu que a decisão proferida no dia 26 de junho de 2019, a qual foi deferida parcialmente a cautelar para determinar que transexuais fossem transferidas para

estabelecimentos prisionais femininos, que fosse abarcasse também as travestis (BRASIL, 2021).

Para o magistrado, dois documentos importantes teriam dado a sustentação jurídica o pedido: o Relatório “LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a Nota Técnica n.º 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que além de trazer informações pertinentes ao caso, demonstraram uma importante evolução na abordagem da matéria pelo Poder Executivo (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, o referido relatório indica a maneira como as transexuais e as travestis enxergam as possibilidades em presídios masculinos e femininos é subjetiva, algumas sentem-se bem em presídios masculinos por terem encontrado parceiros com os quais desenvolvem laços afetivos. Enquanto outras encontram bem-estar em presídios femininos, onde se aproximam mais de reconhecimento de sua feminilidade (MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2020, apud, BRASIL, 2021). Assim sendo, o relatório aponta que o ideal seria que a transferência ocorresse por meio de consulta individual de cada travesti ou trans, indo no mesmo sentido a nota técnica supramencionada, defendendo que se a transferência ocorra mediante manifestação de vontade (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, apud, BRASIL, 2021).

Por fim, o Ministro afirma que a solução apontada por ambos os documentos encontra-se em consonância com o quadro normativo internacional e nacional de proteção das pessoas LGBTI (BRASIL, 2021), principalmente com Princípio 9 de Yogyakarta, o qual indica a participação da população LGBTI encarcerada nas decisões que se referem ao local de cumprimento de pena apropriado à sua orientação sexual e identidade de gênero (YOGYAKARTA, 2006).

MÉTODO

A pesquisa consiste em um estudo qualitativo, de natureza teórica e aplicada, cujo objeto é a execução penal das mulheres trans presas no Distrito Federal. A amostra a ser pesquisada foi selecionada de acordo com a disponibilidade de informações sobre a existência de presas transgênero nos presídios do Distrito Federal, sendo observado que haveria mais

informações na PFDF e na PDF-I, portanto, o critério de inclusão para delimitação da amostra a ser estudada foram presas transgênero alocadas na PDF-I ou na PFDF, entre os anos de 2017 à 2021. Sendo assim, ficou definido como critério de exclusão: presas e presos cisgêneros, presas transgênero alocadas em outros presídios sem ser os selecionados, presos e presas transgênero alocados nos presídios selecionados antes de 2017.

O estudo se deu nas seguintes etapas: a) revisão bibliográfica sobre o aprisionamento feminino no Brasil, a partir de estudos publicados por autores na área de ciências sociais e criminologia feminista; b) revisão bibliográfica sobre identidade de gênero relacionada ao princípio da dignidade humana, utilizando estudos publicados da área do direito; c) revisão bibliográfica sobre instrumentos legislativos nacionais que auxiliam a garantir o direito à identidade no cárcere; d) revisão bibliográfica sobre instrumentos jurisprudenciais nacionais que auxiliam a garantir o direito à identidade no cárcere; e) estudo de caso sobre o Ordem de Serviço nº 345/2017 da SEAPE (SEAPE, 2017); f) estudo de caso sobre o Habeas Corpus nº 00022531720188070015; g) estudo de caso do processo nº 0408431-77.2019.8.07.0015; h) revisão bibliográfica sobre epistemologia feminista; i) revisão bibliográfica de estudos sobre a construção da identidade de gênero travesti; j) revisão bibliográfica de pesquisas sobre a execução penal de mulheres trans no Brasil; l) revisão bibliográfica acerca da discriminação indireta; m) entrevistas semiestruturadas com servidores públicos que auxiliam na execução penal das presas trans, realizadas após a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa do CEUB (Parecer nº 4.897.036, anexo ao presente relatório); n) análise de discurso com base nas informações obtidas pelas entrevistas.

Sobre a metodologia de revisão bibliográfica, conforme Boote e Beile (2006), se buscou expor as principais fontes bibliográficas sobre epistemologia feminista e transfeminista e execução penal de mulheres transgênero, sem as quais seria impossível conduzir as entrevistas com os agentes do sistema de justiça.

Quanto ao estudo de caso realizado, a unidade de análise utilizada foram decisões em processos judiciais e resoluções penitenciárias internas do Distrito Federal, ambas que tratam sobre a execução penal de mulheres trans. O critério utilizado para selecionar os processos foram decisões locais, isto é, do Juízo de Execuções Penais, bem como resoluções penitenciárias internas do Distrito Federal.

A última forma de coleta de dados escolhida pela pesquisadora foi a entrevista semiestruturada. Esta escolha se deu com o intuito de confirmar o que foi apurado na pesquisa bibliográfica e no estudo de caso, isto é, que as instituições que acompanham a execução penal, não estão preparadas para receber mulheres transgêneras em seus presídios. Assim sendo, inicialmente a pesquisadora tinha como intuito entrevistar as presas trans, contudo, o Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal suspendeu qualquer tipo de visitação ao presídio, desde 12 de março de 2020, mantendo a restrição às visitas com intuito acadêmico (SEAPE, 2020) até o presente momento, em agosto de 2021.

Assim sendo, a pesquisadora tentou encontrar mulheres transgêneras que já tivessem cumprido pena na PDF-I ou na PPDF entre 2017 e 2021, mas não obteve sucesso. Desse modo, resolveu investigar as vivências das presas transgênero por meio de entrevista com servidores públicos que atuam na execução destas, com o intuito de compreender se instituições que compõem a execução penal asseguram as demandas das mulheres trans em relação à sua identidade de gênero.

As entrevistas se deram de forma semiestruturada, isto é, foi utilizado um questionário, bem como, foram formuladas perguntas a partir de certas informações dadas pelo entrevistado, visando que ele discorresse sobre procedimentos institucionais ligados às presas trans, seus posicionamentos pessoais e reflexões sobre a execução penal das mulheres trans.

A delimitação da amostra dos entrevistados se deu pelo seguinte critério de inclusão: um(a) delegado(a) da Polícia Civil, um(a) Diretor da Penitência Feminina do Distrito Federal e um(a) Policial Penal da Penitenciária Feminina.

Por fim, o método utilizado para análise de dados foi a análise de discurso, a qual auxiliou a identificar ideologias e reações sociais, perpassando o viés da linguística e formando novos sentidos para as temáticas abordadas nas entrevistas (Medeiros, L.V. A, 2016).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a realização das entrevistas, alguns dados, cuja apuração não teria sido possível por meio do estudo de caso, foram colhidos. As entrevistas foram realizadas na modalidade semiestruturada, com os seguintes servidores públicos responsáveis pela Execução Penal das presas transgêneros: uma delegada da Polícia Civil, um diretor da Penitenciária Feminina do Distrito Federal e uma policial penal da Penitenciária Feminina. Ressalta-se que o sigilo quanto

a identidade dos participantes da entrevista foi preservado, tendo sido alterado o nome, e em certos casos também o gênero do entrevistado, desta forma os nomes dos entrevistados que constam neste trabalho são fictícios e os discursos trazidos são a transcrição fidedigna do áudio das entrevistas, que foram realizadas de forma individualizada com todos os participantes.

Nas entrevistas realizadas com o diretor do Presídio Feminino do Distrito Federal e uma policial penal que trabalha no Presídio Feminino do Distrito Federal, conseguiu-se apurar que as presas transgênero e transsexuais estão alocadas no mesmo bloco das presas cisgênero, contudo em uma ala separada, de modo que as presas não têm contato físico, mas conseguem se ouvir pela proximidade entre as alas, conforme relatado pelo diretor: *“O que acontece...a gente tem um bloco. Dentro deste bloco, a gente tem duas alas, nessas alas elas não tem contato físico, elas têm contato verbal, tá? Se eu grito de uma área, eu consigo escutar da outra e vice e versa.”* (informação verbal)³

Ademais, foi relatado pela policial penal que o banho do sol também ocorre de forma separada entre as presas trans e as cisgênero. Sobre por que a instituição tomou a decisão de separar as presas transgênero das cisgênero, a resposta do diretor foi: *“Resguardar a integridade física de ambos os lados. (...) Então assim (a trans) se sente mulher, mas tem corpo de homem, tá?”* (informação verbal)³. Ademais, complementou: *“Eu não posso colocar dois sexos no mesmo ambiente e correr o risco de uma gravidez ou de um estupro ou de qualquer outra coisa que venha acontecer. Então, eu não me sinto seguro em misturar os dois gêneros.”* (informação verbal)³, e em outro momento da entrevista disse:

Então assim, com relação as trans, a gente tem essa dificuldade, essa peculiaridade que é bem grande, inclusive um dos motivos que mesmo que não tivesse o órgão genital masculino, seria bem leviano colocar com as presas mulheres, porque a força delas é de homem, então uma porrada, uma briga dentro de um pátio, com certeza a mulher sai perdendo.” (Entrevistado 1)

Tais respostas soaram exatamente na mesma linha da decisão do juízo de Execuções Penais dada no Habeas Corpus nº 00022531720188070015:

Destarte, todos nós somos socialmente iguais, mas biologicamente existem diferenças que são cientificamente inegáveis. A musculatura esquelética de quem nasceu homem tem fator hormonal que lhe assegura vantagem de força sobre a mulher. (...) Sopesando todas as informações relativas às diferenças físicas e a falta de privacidade aliadas ao fator confinamento, não

³ Fala de diretor do Presídio Feminino do DF, em entrevista no dia 16 de agosto de 2021.

é preciso muito esforço intelectual para facilmente concluir que a probabilidade de ocorrerem brigas ou desentendimentos é grande, comum aos ambientes em que há aglomeração de pessoas, especialmente em privação de liberdade, assim como a probabilidade de haver superioridade física das mulheres trans em relação às mulheres cis é maior ainda, de forma que estas se tornariam alvos frágeis. (...) Nesse ponto, chamo atenção para a complexidade da situação, pois dentre as pacientes há mulheres trans e travestis, havendo inúmeras diferenças na expressão de suas sexualidades. A travesti, por exemplo, pode se relacionar sexualmente tanto com homem, quanto com mulher, uma vez que sua identidade de gênero comporta fluidez. Por outro lado, não se deve olvidar, que as pacientes, assim como a grande massa carcerária de mulheres cis é de pessoas jovens, portanto, todas, sem exceção, com alto percentual de libido. A possibilidade de vir a ocorrer relação sexual forçada não é percentualmente desprezível. (BRASIL, 2018)

A partir desse discurso, pode-se perceber que o posicionamento da diretoria da Penitenciária Feminina é de que haveria uma hierarquização de feminilidades, que possibilitaria considerar as mulheres cisgênero, mais mulheres que as mulheres transgênero, visto que as transgênero teriam nascido com características físicas masculinas, que tornariam seu corpo diferente do corpo de uma mulher cis, e por essa razão seriam uma ameaça à dignidade sexual e a integridade física das mulheres cisgênero. Isto contraria as teorias da epistemologia feminista já abordadas, sendo um posicionamento fundado no determinismo biológico, considerado por Butler (2018, p.28) como uma teoria que não conseguiria abarcar todas as possibilidades do gênero. O que se confirma neste caso, é a imposição da binaridade como norma no cárcere brasileiro, assim como o que foi observado por Lima e Nascimento (2018, p.76) na realidade carcerária do Rio Grande do Norte.

Quanto ao procedimento de revista íntima realizado em todas as presas, foi questionada à policial penal qual o gênero do policial penal que realiza as revistas nas presas transgênero, sem cirurgia de redesignação sexual, e foi respondido que a revista é feita por ambos os gêneros, que não há uma regra e é designado aquele que estiver de plantão na “Ala Trans” no momento, bem como, não é perguntado à presa trans qual o gênero do policial penal de sua preferência para que a revista íntima fosse feita.

Já o diretor do presídio afirmou que a revista íntima nas presas trans, preferencialmente, é realizada por um homem e uma mulher, e quando não for possível a presença dos dois gêneros, é indicada que haja dois policiais penais, independente do gênero, acompanhado o procedimento. Sobre este aspecto, considera-se que o mais humanizado seria perguntar a trans como qual policial se sentiria mais à vontade para realizar a revista,

estando de acordo com a sua identidade de gênero, respeitando a sua autonomia de decidir em qual situação se sentiria mais à vontade, visto que se trata de uma situação que envolve o seu corpo e a sua intimidade.

Sobre a saúde das presas trans, foi perguntado à policial penal se as presas podem fazer uso de terapia de harmonização e foi afirmado por ela que sim, e que algumas presas fazem uso desta. Também se questionou à policial se as presas fazem tratamentos psicológicos especializados para atendimento ao público LGBTQI+, e ela respondeu que não sabia se havia esta especialidade.

Foi perguntado ao diretor e à policial penal se haveria sido denunciado, investigado ou apurado algum caso de violação à integridade física, psíquica ou situação de tortura, envolvendo mulheres trans na penitenciária feminina do DF, tendo a policial penal afirmado que não saberia informar, afirmando que isso era uma informação que o diretor do presídio saberia informar melhor. Perguntado ao diretor do presídio ele afirmou:

Sim, já. Eu não sei se o Platini (Deputado Michel Platini/PT) visita aqui, ele alegou transfobia nossa por não misturar as internas trans junto com as presas, *tá?* Então, acredito que isso tenha virado uma denúncia, porque ele falou que iria virar, não sei, não chegou ao meu conhecimento. Agora, denúncias a gente recebe sempre, *né?* Chega na ouvidoria da secretaria e manda *pra* gente e a gente responde. (...) Com relação a denúncia de tortura, graças a Deus, não, *tá?* Eu nunca vi tortura dentro do complexo e não *tô* sendo hipócrita, não. Até porque hoje a nossa forma de trabalho no DF é muito complicada. A gente é filmado vinte e quatro horas por dia, os órgãos de fiscalização batem aqui semanalmente, então a gente não consegue, mesmo que queira ultrapassar os limites legais com a interna ou com o interno. Quando há necessidade gente faz mediante o uso progressivo da força. (Entrevistado 1, 2021)

Ressalta-se que sobre alegação de denúncia do deputado distrital Michel Platini, do Partido dos Trabalhadores (PT), não foi encontrado nenhum processo judicial neste sentido.

Sobre os procedimentos que são tomados no caso de qualquer tipo denúncia por parte das internas trans contra um policial penal, foi informado, tanto pela policial penal, quanto pelo diretor da PPDF, que o procedimento é o mesmo para todas as internas: a interna é conduzida até a delegacia para fazer o boletim de ocorrência, abre-se o inquérito policial e se for apurado alguma violação por parte do policial penal, este responderá criminal e administrativamente.

A segurança foi percebida como a maior preocupação relacionada a alocação das presas transgênero no presídio feminino, desde a decisão que possibilitou seu cumprimento

de pena na PFDF. Isto se justifica por algumas razões, que veremos a seguir. A primeira seria o que já foi mencionado, isto é, que o corpo da mulher trans seria percebido como algo perigoso para as presas cisgênero, e até mesmo para os policiais penais, conforme este discurso da policial penal: *“Eu preciso estar mais atenta. Se eu era atenta, se eu tava alerta o tempo todo, eu preciso aumentar o meu nível de alerta, porque, pra elas, ainda é pouco, porque elas vêm do ambiente do presídio masculino.”* (informação verbal)⁴. Ademais, essa sensação de insegurança também se mostra presente pela ausência de um efetivo contundente de policiais penais masculinos. Segundo a mesma entrevistada:

o nosso quantitativo é basicamente todo feminino, entendeu? Nosso quantitativo masculino é ínfimo, porque nós tratamos com internas femininas, né? A partir do momento que veio as internas trans *pra cá*, o nosso quantitativo masculino não aumentou, continuamos com o mesmo quantitativo masculino. Na verdade, fez só diminuir, já que a gente teve que ceder servidores *pra* outra unidade. Então, nós precisamos ter” (Entrevistada 2)

A segunda razão seria devido às práticas criminosas que as presas transgênero teriam aprendido no presídio masculino, e que estariam compartilhando com as presas cisgênero, como a produção de “pedras”, que é como são chamadas as facas artesanais feitas com elementos improvisados encontrados no presídio. A terceira razão se relaciona com o tipo de preparação que o presídio teria recebido para receber as presas trans. Ao ser perguntada sobre o assunto, a policial penal respondeu apenas que: *“o que mudou de fato e o que foi pro papel e o que teve reunião foi pra gente aumentar o nosso nível de segurança, porque a gente tá com um público diferente, entendeu?”*. (informação verbal)⁴

A quarta e última razão para consolidar a maior preocupação da PFDF em relação às trans está relacionada ao comportamento das próprias trans. De acordo com o que foi narrado pelos participantes, a ala trans seria um ambiente de tensão, com brigas frequentes, disputas de poder entre as trans e os policiais penais, e ameaças de denúncia de transfobia por parte das internas transgênero. Vejamos o diálogo entre a policial penal e a pesquisadora durante a entrevista, que sustentam essa afirmação:

[ENTREVISTADA 2]: Onde estão alocadas as internas trans é um pouco mais... como poderia dizer... é um pouco mais tenso... mais tenso do que aonde *tão* alocadas as internas cis.

[PESQUISADORA]: Você poderia dizer por que seria mais tenso?

⁴ Fala de, policial penal do Presídio Feminino do DF, em entrevista no dia 19 de agosto de 2021.

[ENTREVISTADA 2]: Porque no ambiente onde *tão* as internas transexuais, tem as internas que... assim... não posso afirmar porque não sei que condições que elas foram levadas *pra* lá, não sei qual quais foram os critérios para que as internas fossem transferidas *pra* lá *pro* presídio feminino... Mas assim, visivelmente a gente vê que lá tem internas que se denominam trans, mas que não se portam como trans. Elas se portam como homens. Então é uma ala mais tensa. Mais tensa *pras* internas transexuais e mais tensa *pras* policiais que trabalham lá, porque a gente não tá lidando só com mulheres, nós estamos lidando com mulheres trans, mas que não se portam como mulheres, se portam como homens.

(...)

[ENTREVISTADA 2]: Aí vem o mais tenso, porque estamos trabalhando com pessoas que a compleição física é bem maior do que a nossa compleição física hoje, *né?* Eu não uma pessoa muito alta, mas eu também não sou baixinha, *né?* Ou seja... você trabalhar com pessoas da sua compleição física ou um pouco a mais, é uma coisa, agora você trabalhar com pessoas muito além da sua força física, já é diferente.

(...)

[ENTREVISTADA 2]: Além da questão física, ainda tem a questão psicológica, porque é o tempo todo no psicológico da gente, entendeu? E o tempo todo demonstrando que são mais fortes, entendeu? Eles deixam bem claro *pra* gente que são mais fortes. Tinha uma determinada trans lá, que toda vez que a gente entrava na galeria, a gente pedia *pra* entrar no procedimento de segurança, ele tirava a camisa e fazia flexão de braço, *né?* Ou seja, mostrando “Olha, eu sou maior, eu tenho força.”

O medo de denúncias pelo crime de transfobia também foi observado como uma grande preocupação por meio da policial penal e do diretor do presídio, tendo-se percebido que existe mais preocupação em relação a cometer o crime de transfobia do que qualquer outro tipo de violação, especialmente as físicas. Isto porque, como explicado anteriormente pelo diretor da PPDF, e confirmado também pela policial penal, que há bastante fiscalização devido às câmeras de vigilância, mas que, segundo a policial penal, as câmeras não seriam suficientes para provar que não houve o crime de transfobia, por se tratar de um crime contra a honra da presa e por considerar que a transfobia é uma questão subjetiva, isto é, aberta à interpretação.

Foi possível perceber que a presença das trans na PPDF não é algo que o diretor da PPDF concorde, pois, no seu entendimento, o presídio feminino não seria o local ideal para o cumprimento de pena das presas trans, visto que, em sua opinião, a presença das trans incomoda as presas cisgênero, vejamos:

[ENTREVISTADO 1]: Eu não concordo com a vinda delas *pra* cá, *tá?* É um presídio feminino, o seu direito não é maior do que o meu. A partir do momento que internas cisgêneras começam a se sentir perturbadas por aquela situação, eu acho que a gente *tá* desrespeitando o direito da mulher,

seja ela homossexual ou hétero, a gente tá desrespeitando o direito dela em prol de um direito hoje que é maior, porque o direito das trans é maior.
(...)

[ENTREVISTADO 1]: As mulheres aqui do presídio ficaram bastante abandonadas, *tá?* Os órgãos de fiscalização o Ministério Público e a VEP vêm aqui e vão direto na ala das trans, e antigamente não, queriam saber como elas (as cis) estavam.

Por fim, foi indagado à policial penal, se havia sido implementada alguma política de preparação para os policiais trabalharem com internas transgênero e foi dito o seguinte:

[PESQUISADORA]: Então, para você, houve um investimento do Estado, em relação à segurança, quando as trans vieram para o presídio, mas não necessariamente em relação a essa questão de identidade de gênero, *né?* no sentido de se teve pelo menos uma conversa com vocês em relação a isso?

[ENTREVISTADA 1]: Não. O que a gente sabe... por exemplo... eu faço cursos pelo SENAC, por exemplo. Eu faço cursos pelo SENAC e lá tem vários cursos. Se eu não me engano, um dos últimos cursos que eu fiz, eu acho que foi bem voltado *pra* essa área. Então a gente vai tentando se especializar, porque a gente, de tempos em tempos, precisa apresentar alguns cursos *pra* secretaria, e aí a gente vai se especializando por fora. Na questão da parte da segurança, a direção do presídio foi bem solícita, entendeu? Chamou a gente, estipulou protocolos *pra* gente seguir, *pra* que a gente possa fazer o serviço de maneira mais segura.

Na entrevista do delegado de polícia – ora denominado Entrevistado 3 –, foi apurado que, desde julho de 2019, a Polícia Civil do Distrito Federal alterou o Procedimento Operacional Padrão existente, fixando diretrizes de atendimento às pessoas LGBTQs (POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 2019), ademais, existiria um treinamento interno obrigatório sobre gênero dado aos policiais e delegados da polícia civil do Distrito Federal em seu curso de formação, ministrado pelo próprio entrevistado.

Deste modo, o delegado afirmou que a polícia civil estaria preparada para atender as presas cautelares trans, uma vez que seria indicado no curso de formação que, ao se colher os dados do indivíduo que será preso, deverá ser levado em consideração o gênero com o qual se identifica, sendo o critério para isto, exclusivamente, a autodeclaração. Assim, deve constar no auto de prisão o nome social, mesmo que no documento de identificação esteja constando o seu nome de registro. Sobre a alocação das presas cautelares trans, o delegado explicou que a regra é colocá-las em celas individualizadas, sendo as presas travestis, transexuais ou transgêneras. Contudo, nem todas as delegacias do Distrito Federal contariam com essas celas, deste modo o procedimento seria as mandá-la para a Divisão de Controle e Custódia de Presos do Departamento de Polícia Especializada (DCCP).

Ademais, foi questionado ao delegado como seria o procedimento de apuração de crime de desrespeito ao direito à identidade de gênero de uma presa cautelar, sendo informado que o crime será apurado internamente pela Polícia Civil, por meio da Corregedoria, e em caso de confirmação de violação do direito da trans, que haveria sanções disciplinares ao agente. Percebeu-se que a apuração da conduta do policial civil, ao nível da Corregedoria, também seria beneficiada pelos conhecimentos de teoria de gênero dados no curso de especialização, e pelo Procedimento Operacional Padrão Inclusivo à Comunidade LGBT, isto é, o corregedor responsável por analisar a conduta do policial envolvido saberá como proceder administrativamente no caso.

Foi notado pela pesquisadora que a estrutura da Polícia Civil, em relação ao atendimento das presas cautelares transgênero, disporia de mais recursos do que a alocação das presas trans na PFDF, visto que a Polícia Civil do Distrito Federal conta com um protocolo específico para o atendimento do público LGBT, além de ser oferecido no curso de formação dos policiais civis e delegados, uma matéria dedicada ao entendimento de questões de gênero, onde os policias aprendem sobre o direito à identidade de gênero e discutem situações no caso concreto. Refletiu-se que as respostas do delegado na entrevista se mostraram mais seguras e de acordo com as teorias de epistemologia feminista estudadas pela pesquisadora, o discurso do diretor da PFDF e da policial penal Ananda, que soaram inseguros e até mesmo combativos sobre o direito à identidade de gênero das trans. Provavelmente, pelas informações que foram colhidas nas entrevistas, este fenômeno ocorreu devido a alto nível de preparação que a Polícia Civil ofereceu ao delegado de polícia, enquanto no caso dos servidores da PFDF, pelo que foi apurado nas entrevistas, não teria ocorrido nenhum tipo de preparação e nem haveria um procedimento próprio estipulado pela Polícia Penal do Distrito Federal para lidar com a tratativa da comunidade LGBT.

A epistemologia feminista e transfeminista guiou este trabalho, ao passo que conseguiu fixar as premissas que poderiam balizar os limites de uma execução penal humanizada e que respeitasse o direito à identidade de gênero, garantia protegida sob o manto do princípio constitucional da dignidade humana. Inferiu-se das coletas de dados utilizadas, especialmente o estudo de caso e as entrevistas, que o cumprimento de pena das presas transgêneras mostra-se em desacordo com seu direito a usufruir plenamente de sua

identidade de gênero, tendo-se apurado três razões que explicam esta situação, sendo elas: a) a hierarquização das feminilidades entre as presas cisgênero e transgênero; b) a falta de investimento estatal na capacitação dos servidores que trabalham na PPDF com as presas transgênero; c) a categoria do medo como fator explicativo para a tratativa combativa dos servidores em relação às presas transgênero.

Quanto a hierarquização das feminilidades, observou-se que o Juízo de Execuções Penais, por meio de decisão no processo nº 0408431-77.2019.8.07.0015 (BRASIL, 2020), permitiu que as presas que se denominam transgênero, sem cirurgia de redesignação sexual, pudessem cumprir pena no presídio feminino, retratando as perspectivas passadas na decisão do Habeas Corpus nº. 00022531720188070015 (BRASIL, 2018), que se embasaram numa visão de gênero limitada ao determinismo biológico para determinar que o local de cumprimento de pena das mulheres trans, sem cirurgia de redesignação sexual, não poderia se dar na PPDF.

Contudo, percebeu-se que mesmo que a fundamentação da decisão do processo nº 0408431-77.2019.8.07.0015 (BRASIL, 2020) esteja em conformidade com as teorias da epistemologia feminista e transfeminista, salvo para as mulheres travestis, observou-se por meio da pesquisa empírica, que esta fundamentação permaneceu só na decisão judicial, não tendo sido aplicada na realidade do cumprimento de pena das mulheres trans. Chegou-se a esta conclusão a partir do discurso do diretor da PPDF e da policial penal Ananda, em suas respectivas entrevistas, em primeiro lugar porque se percebeu que os entrevistados não compreendem a transgeneridade, em toda a sua complexidade e subjetividade, comparando e hierarquizando as presas transgênero como “mais mulher” ou “menos mulher”, chegando a afirmar que “algumas (presas) se dizem trans, mas agem como homem”, usando para essa classificação o feminino cisgênero. Isto se conecta com uma atribuição de um alto grau de periculosidade as presas trans, sendo uma das justificativas apresentadas pelos participantes das entrevistas, o fato das presas trans terem nascido em um corpo com características físicas identificadas como masculinas, sendo consideradas uma ameaça à integridade física e sexual das presas cisgênero por possuir “uma estrutura corporal mais forte” e, em certos casos um, um pênis.

Assim sendo, conforme as teorias da epistemologia feminista e transfeminista, pode-se afirmar que hierarquizar as feminilidades, comparando-as partindo de um ideal de feminilidade cisgênero, é calar a história de uma mulher trans que construiu seu ideal de

feminilidade a partir de suas vivências subjetivas e que tem direito a viver e expressar sua identidade de gênero do modo que mais lhe apetece, do mesmo modo que uma mulher cisgênero tem a liberdade para viver a sua feminilidade de forma livre e não ser a todo tempo duvidada se continua sendo uma mulher. Não há apenas uma forma de ser mulher, mas muitas. A transgêneridade, travestilidade e transexualidade são algumas delas, e o gênero é um espaço de muitas possibilidades e não de limitações.

Apesar das reflexões dos parágrafos acima, percebeu-se que as perspectivas que prejudicam o cumprimento de pena das mulheres transgênero no presídio feminino estão diretamente relacionadas com a ausência de investimento do Estado na capacitação dos policiais penais que laboram na execução penal das presas transgênero, uma vez que se demonstrou nas entrevistas do diretor da PFDF e da policial penal, insegurança e combatividade ao tratar da temática trans, por se considerar um assunto político. Muito diferente do que foi notado na entrevista do delegado da Polícia Civil. Considerando que uma das possíveis razões para isso seria a preparação que o delegado teria recebido da instituição, por meio do curso que é oferecido durante a academia de polícia, que aborda as teorias de gênero estudadas pela epistemologia feminista, bem como, o fato da Polícia Civil ter alterado, em 2019, o Procedimento Operacional Padrão para se adequar ao atendimento de pessoas LGBT. Esta mesma realidade não foi observada na Polícia Penal do Distrito Federal, conforme relatado pela policial penal entrevistada e pelo diretor do presídio, que também é policial penal, visto que com a chegada das trans no presídio feminino, o único preparo oferecido aos policiais penais que trabalham na penitenciária foi um aviso para aumentar o nível de segurança do presídio.

Foi notado pela pesquisadora que a estrutura da Polícia Civil, em relação ao atendimento das presas cautelares transgênero, disporia de mais recursos do que a alocação das presas trans na PFDF, visto que a Polícia Civil do Distrito Federal conta com um protocolo específico para o atendimento do público LGBT, além de ser oferecido no curso de formação dos policiais civis e delegados, uma matéria dedicada ao entendimento de questões de gênero, onde os policiais aprendem sobre o direito à identidade de gênero e discutem situações no caso concreto. Refletiu-se que as respostas do delegado na entrevista se mostraram mais seguras e de acordo com as teorias de epistemologia feminista estudadas pela pesquisadora, do discurso do diretor da PFDF e da policial penal, que soaram inseguras e

até mesmo combativas sobre o direito à identidade de gênero das trans. Provavelmente, pelas informações que foram colhidas nas entrevistas, este fenômeno ocorreu devido a alto nível de preparação que a Polícia Civil ofereceu ao delegado de polícia, enquanto no caso dos servidores da PPDF pelo que foi apurado nas entrevistas, não teria ocorrido nenhum tipo de preparação ou formação em gênero e nem haveria um procedimento próprio da Polícia Penal do Distrito Federal para lidar com o público trans do presídio que não fosse de segurança. Ademais, foi relatado pela policial penal que ela teria feito um curso com a temática de gênero pelo SENAC, de sua própria iniciativa, para aprender sobre o assunto. Deste modo, pode-se inferir que a qualidade do cumprimento de pena das mulheres trans no presídio, jamais conseguiria se mostrar satisfatória diante da ausência de investimentos na especialização dos policiais penais nesta área, sendo preciso oferecer condições para que os policiais entendam os conceitos de gênero e identidade de gênero à luz da epistemologia feminista, para que possam compreender a transgeneridade verdadeiramente, e não como algo perigoso e hierarquicamente inferior à cisgeneridade. Não se verificou, pela análise dos discursos das pessoas entrevistadas, um compromisso institucional perene em relação à integridade da identidade de gênero das pessoas trans presas, tampouco uma preocupação com a formação dos integrantes do sistema de justiça criminal e de execução penal que deveriam consolidar e realizar tais direitos.

Por fim, o último elemento que foi analisado no discurso dos participantes foi o sentimento de medo. A combatividade e a insegurança ao se tratar da questão de transgeneridade no presídio, refletiu um aspecto de desconhecimento, como explanado no parágrafo anterior, mas também uma sensação de medo em relação às presas trans e seu suposto nível de periculosidade, sua feminilidade distinta da cisgênera e o medo por ser um assunto espinhoso politicamente nos dias de hoje.

Desse modo, o medo foi eleito como uma categoria de análise para este trabalho. Para trabalhar essa categoria, utilizou-se o trabalho de Celia Maria Marinho de Azevedo (1987), traçando um paralelo entre a proposição da abolição da escravatura negra no Brasil e o medo da elite branca escravocrata de ser alvo de revoltas, como as ocorridas no Haiti, no início do século XIX. Azevedo (1987, p.14) elege a categoria de medo para fazer uma análise histórica da abolição no Brasil, segundo a qual, o que prevaleceu entre os abolicionistas, não foi um ímpeto humanista, mas o receio da organização política entre as pessoas escravizadas. O

receio era o de que acontecesse no Brasil o mesmo que ocorrera na Revolução Haitiana, e não o desejo de retirar os escravizados da situação desumana em que viviam, fomentando a luta pelos direitos civis das pessoas negras (AZEVEDO, 1987, p.14).

A abolição da escravidão, contudo, não correspondeu ao processo de reconhecimento de direitos do povo negro, haja vista que antes da abolição, em meados de 1880, já se pensava na transição da escravidão do povo negro para o pleno trabalho livre, porém, após a abolição da escravatura, essa temática foi completamente esquecida e substituída pela promoção da imigração europeia para ocupar os postos vagos de trabalho livre (AZEVEDO, p.20), a justificativa encontrada pela pesquisadora foi a seguinte:

Esta substituição de temas e de enfoques tem sido justificada de modo sucinto e algo taxativo: o negro apático para o trabalho livre e acostumado à coação de um sistema irracional de produção não pôde fazer frente à concorrência representada pelo imigrante europeu, trabalhador este já afeito a uma atividade disciplinada, racionalizada e regulada a partir de contrato de compra e venda da força de trabalho. A partir desta premissa segue-se uma conclusão igualmente rápida, que em geral consta das páginas finais dos estudos sobre a escravidão ou então das introduções de trabalhos referentes à urbanização e desenvolvimento industrial: o ex-escravo e seus descendentes saíram espoliados da escravidão e despreparados para o trabalho livre, incapazes, enfim, de se adequar aos novos padrões contratuais e esquemas racionalizadores e modernizantes da grande produção agrícola e industrial, tornando-se doravante marginais por força da lógica inevitável do progresso capitalista. (AZEVEDO, 1987, p.21)

Desse modo, da mesma maneira que na história brasileira, aos negros apenas se garantiu a abolição para que não se rebelassem, questiona-se se o reconhecimento do direito da pessoa trans de cumprir a pena no estabelecimento prisional correspondente a sua identidade de gênero, e não aquela que foi atribuída ao nascimento, também pode significar que essa medida atende a pressupostos de direitos humanos por receio de controle de legalidade ou por outros órgãos de controle da sociedade civil.

Contudo, é preciso esclarecer que, a possibilidade de alocação das mulheres transgênero no presídio feminino não necessariamente corresponderá à mais direitos as presas transgênero, vide o fato de essa alocação não significou uma execução penal condigna a sua identidade de gênero como mulher, dado que elas são tratadas de forma desigual em relação às presas cisgênero, por haver uma hierarquização de feminilidades e pelo maior controle que se estabeleceu sobre elas, em parte pelo receio dos servidores da PFDF das

presas trans, considerando-as perigosas. Vejamos alguns trechos das entrevistas que sustentam isso:

aí vem o mais tenso, porque estamos trabalhando com pessoas que a compleição física é bem maior do que a nossa compleição física hoje, *né?* Eu não uma pessoa muito alta, mas eu também não sou baixinha, *né?* Ou seja... (...) mas você trabalhar com pessoas da sua compleição física ou um pouco a mais, é uma coisa, agora você trabalhar com pessoas muito além da sua força física, já é diferente.” (ENTREVISTADA 2)

Eu preciso estar mais atenta. Se eu era atenta, se eu *tava* alerta o tempo todo, eu preciso aumentar o meu nível de alerta, porque, *pra* elas, ainda é pouco. Porque elas vêm do ambiente... do presídio masculino. (ENTREVISTADA 2)

Eu não posso colocar dois sexos no mesmo ambiente e correr o risco de uma gravidez ou de um estupro ou de qualquer outra coisa que venha acontecer. Então, eu não me sinto seguro em misturar os dois gêneros. (ENTREVISTADO 1)

Então assim... com relação as trans, a gente tem essa dificuldade, essa peculiaridade que é bem grande, inclusive um dos motivos que mesmo que não tivesse o órgão genital masculino, seria bem leviano colocar com as presas mulheres, porque a força delas é de homem, então uma *porrada*, uma briga dentro de um pátio com certeza a mulher saem perdendo. Então, até que a gente consiga ter uma reação... talvez a gente não consiga preservar a integridade daquela presa, tá? (ENTREVISTADO 1)

Além disso, a categoria medo se faz necessária para entender o cumprimento de pena das mulheres transgêneras, posto que foi identificado no discurso dos servidores da PFDF que foram entrevistados, que a única estratégia utilizada na alocação das mulheres trans para a PFDF seria o aumento da segurança, isto é, implementando-se mais controle e vigilância no presídio, considerando premissas reais como a produção de “facas” pelas presas trans, mas também embasando-se em premissas fundadas no medo, como a atribuição de uma alta periculosidade embasada somente no fato de serem transgêneras. Em razão do medo do desconhecido, da não-compreensão da identidade trans e das possíveis ações ou omissões que poderiam ser consideradas como transfóbicas, percebe-se a criação de toda uma dinâmica da execução penal, que amplifica o controle sobre os corpos trans, ao mesmo tempo que cerceia a continuidade mais fluída do cotidiano do sistema prisional.

Por outro lado, questiona-se se a maior tensão da “ala trans” teria se construído exatamente por conta da instauração de um procedimento mais controlador e vigilante do

presídio em relação às mulheres transgêneras, deixando transparecer para elas que eram vistas como ameaças e desta forma provocando um comportamento mais hostil, por se sentirem enxergadas exatamente desta maneira. O medo gera ações e reações humanas, tendo se percebido que no encarceramento das presas transgêneras no Distrito Federal, o medo tem sido um elemento determinante no usufruto do direito à identidade de gênero e na possibilitação de uma execução penal humanizada para as mulheres trans presas, posto que o desconhecimento quanto à diversidade sexual e de identidades de gênero faz operar, no sistema, uma lógica de constantes tensionamentos, inviabilizando o reconhecimento identitário e, assim, o seu respeito pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (OU CONCLUSÕES)

Ao início desta PESQUISA, foram enumeradas algumas definições importantes relativas aos conceitos de transgeneridade e foi feita uma revisão bibliográfica sobre os instrumentos jurídicos que auxiliaram na manutenção do respeito à identidade das mulheres trans na execução penal. A lógica de encarceramento fundamentada no binarismo de gênero, entre o masculino e o feminino, e seus respectivos papéis generificados, é constitutiva do sistema prisional, o qual também deve ser considerado à luz de marcadores sociais de raça. O cárcere é vivenciado de maneiras diferentes a partir de uma experiência de vida pautada por branquitudes ou negritudes. Ademais, o princípio da dignidade humana, é sustentáculo do Estado Democrático de Direito, se consolidada também como um fundamental instrumento para salvaguarda da integridade da mulher trans e garantia do reconhecimento da sua identidade de gênero no contexto do cárcere. Na lógica do encarceramento, também foi possível encarar o princípio da igualdade como elementar no reconhecimento da identidade de mulheres trans, e no combate às desigualdades em relação às pessoas cis.

Analisando-se o contexto da execução penal no Distrito Federal, percebe-se que o posicionamento do juízo da VEP se formou sob a perspectiva da experiência de pessoas trans que não realizaram cirurgia de redesignação sexual, de forma que estas pessoas não teriam o direito de cumprir pena em presídio feminino. Posteriormente, o juízo mudou o seu posicionamento. Pessoas trans sem redesignação sexual, que sentissem uma inadequação entre sua identidade de gênero e o seu sexo biologicamente determinado, poderiam mudar para prisões femininas, com exceção daquelas pessoas que se identificam enquanto travestis.

Esta decisão teve efeitos estendidos a todas as mulheres trans que cumprissem pena em presídios masculinos no DF e foi aplicada em um caso semelhante, porém, distinto, ao passo que envolvia denúncias de violações dos direitos humanos. Por fim, o STF decidiu de maneira inédita pela possibilidade de escolha por mulheres travestis e transexuais a cumprir pena em presídios tanto masculinos quanto femininos.

Ademais, na segunda parte do relatório, refletiu-se também sobre os dados colhidos nas entrevistas com os agentes do sistema de justiça, que acompanham a execução penal das mulheres transgêneros, observando-se a ausência de um preparo institucional aos policiais penais para receber as presas transgêneras na PFDF, culminando em um sentimento de receio por parte dos servidores, devido à não compreensão da identidade trans, e em resposta a este sentimento, teria sido aumentado o controle sobre as presas trans, passando a considerá-las como perigosas e menos “mulheres” que as presas cisgênero, hierarquizando-se as feminilidades, tornando a execução penal das mulheres trans deficiente em se usufruir plenamente do seu direito à identidade de gênero.

As situações apresentadas suscitaram reflexões teóricas impulsionadas pela epistemologia feminista. As teorias de gênero críticas às concepções estáticas e binárias, se realizam por meio de repetições de performances, fundamentadas em normas culturalmente estabelecidas e experiências subjetivas. Neste sentido, as experiências trans não se realizam de uma única forma, mas a partir de uma ideal individual de feminilidade.

Também se refletiu sobre a discriminação indireta, originária do uso de normas falsamente neutras, que geram um impacto discriminatório às minorias socialmente marginalizadas. Compreendendo-se que o Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal ao aplicar normas ilusoriamente neutras às mulheres transgênero, isto é, partindo de uma lógica binária que não coaduna com a subjetividade da identidade de gênero trans, estaria corroborando com a discriminação indireta, posto que obstaria a possibilidade destas gozarem da totalidade do seu direito à identidade de gênero, tendo que se submeter à determinadas políticas que não partem de um local de escuta de suas demandas de gênero, mas sim de um ponto de invisibilização de suas necessidades na lógica do encanamento, especialmente no que tange ao local adequado à sua identidade de gênero para cumprimento da pena.

Desta forma, considera-se que as travestis não poderiam ser excluídas desta concepção de mulher pela VEP e nem de serem alocadas ou cumprirem pena em presídio feminino. A vivência de Thais Bulgari dos Santos é um exemplo deste embate jurídico que deixou precedentes para as presentes mudanças em curso.

Conclui-se, por meio da coleta e análise de dados realizada, que quanto ao problema de pesquisa proposto que o Estado não está garantindo um cumprimento de pena em que as presas transgênero possam gozar plenamente da sua identidade de gênero, estando em risco a dignidade das presas, quer pela atenção individual que (não) presta às pessoas trans, quer pela ausência de posicionamentos institucionais estruturantes referentes às questões de gênero no sistema prisional do Distrito Federal.

Pensando em uma atuação propositiva no campo da pesquisa, já que se trata de uma política criminal que precisa ser pensada como política pública, sugerimos algumas mudanças institucionais, sendo elas: a) realização de investimentos governamentais nesta área, instruindo os policiais penais e demais integrantes do sistema de justiça criminal quanto ao estudo de gênero necessário à compreensão da questão trans; b) que se desenvolvam políticas públicas psicossociais para tentar amenizar a marginalização que as presas trans sofrem por exercerem sua identidade no cárcere; c) refletir sobre a necessidade de ações de integração do presídio entre as presas e os policiais penais da PPDF, bem como entre as presas transgêneras e cisgêneras, buscando-se extinguir o sentimento de receio e a resposta de hostilidade entre eles.

A composição desta pesquisa foi uma experiência inigualável que tentou permear de forma humanizada e atenta às subjetividades das vivências da transgeneridade, transexualidade e travestilidade na perspectiva do cárcere brasileiro. Tentou-se, singelamente, estabelecer um diálogo entre gênero e execução penal, a fim de colaborar com a construção de uma execução penal transfeminista, atenta às necessidades e as jornadas de todas as mulheres que passam pelo cárcere.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris, 1948. Disponível em:<<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

AZEVEDO. Célia Maria Marinho de. **Onda Negra Medo Branco: O Negro no Imaginário das Elites – Século XIX**. Editora Paz e Terra. Coleção Oficinas da História Vol. 6. Rio de Janeiro, 1987.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo Sexo Vol.2: Experiência Vivida**. Nova Fronteira. 2ª Edição. Rio de Janeiro, 2020.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BENTO, Berenice; PELUCIO, Larissa. **Despatologização do gênero: a politização das identidades abjetas**. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 559-568. Aug. 2012.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei Nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. **Habeas Corpus nº 00022531720188070015**. Impetrantes: Anderson Cavichioli, Bruno Carvalho De Almeida e

Michel Platini Gomes Fernandes. Autoridade Coatora: Subsecretario do Sistema Penitenciário - SESIPE. Brasília, 21 de maio de 2018.

BRASIL, Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. **Processo SEEU nº 0408431-77.2019.8.07.0015**. Polo Ativo:Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Polo Passivo: Thaís Bulgari dos Santos Ventura (registrado(a) civilmente como José Thaisson dos Santos Ventura. Brasília, 23 de setembro de 2020.

BRASIL. **Nota Técnica n.º7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**, de 13 de março de 2020. Dispõe do cumprimento de pena de mulheres trans em penitenciárias femininas. Brasília: Ministério da Justiça, [2020]. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/03/notatecnica.pdf>. Acesso em: 22 fevereiro de 2021.

BOOTE, D; BEILE P. **Scholars before researchers on the centrality of dissertation literature review in resarche preparation**. Education Resarchers, 34 (6): 3-15

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Editora Civilização Brasileira. 16ª Edição.Rio de Janeiro, 2018.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. Resolução Conjunta 1 de 21 de setembro de 2018. Publicada no Diário Oficial da União em 24 de setembro 2018, Edição: 184, Seção: 1, Página: 89.

CORBO, Wallace. **O Direito à Adaptação Razoável e Discriminação Indireta: uma proposta metodológica**. RFD - Revista Da Faculdade de Direito da UERJ - Rio De Janeiro, n. 34, Dez. 2018.

DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas**. Editora Difel. 1ª Edição. Rio de Janeiro, 2018. p. 26.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 37.982**, de 30 de janeiro de 2017. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans - travestis, transexuais e transgêneros - no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal. Brasília, 30 de janeiro de 2017. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5346cac4208b48159dbea271a652326d/exec_dec_37982_2017.html. Acesso em: 15 de março de 2021.

FAGUNDES, Jéssica Tavares. **Transgêneros no Cárcere: A Luta Contra o Preconceito no Sistema Prisional Brasileiro** . Editora Appris. Edição do Kindle.Curitiba, 2020.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões : a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) — Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis Travesti: as relações entre gênero, raça e direito na busca de uma hermenêutica expansiva do “humano” no Direito**. 2017. 234 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini; BUSANA, Dante (coords.). **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

KOYAMA, Emi. **The Transfeminist Manifesto**. Eminism.org, 2001. Disponível em: <http://eminism.org/readings/pdf-rdg/tfmanifesto.pdf>. Acesso em 09 de junho de 2021.

LIMA, H. B.; RODRIGUES DO NASCIMENTO, R. V. Transgeneridade e Cárcere: Diálogos Sobre uma Criminologia Transfeminista. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 2, p. 75-89, 10 dez. 2014.

MAIA, Aline Passo. BEZERRA, Lara Pinheiro. Transsexuais e Direito à Identidade de Gênero: A Interlocação entre os Princípios da Dignidade Humana, da Igualdade e da Liberdade. **Revista Quaestio Iuris**. Volume 10, número 3. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2017.

MEDEIROS, L.V. A. Análise do Discurso. Porto Alegre: Grupo A, 2016. 9788569726678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788569726678/>. Acesso em: 2021 ago. 24.

MENDES, E.S. PAZÓ, C.G. **O Sistema Prisional Brasileiro e Dignidade Das Pessoas Transexuais, Travestis e Transgêneros: Um Estudo de Caso do Habeas Corpus Nº 497.226/RS**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 8 - Nº 03, p. 193-194. 2019.

MENDES, S. da R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. [s. l.], Editora Saraiva. São Paulo, 2017.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **LGBT nas prisões do Brasil no diagnóstico dos procedimentos institucionais**, Brasília, 5 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 07 de março 2021.

Ministro garante a presas transexuais direito a recolhimento em presídios femininos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415208>. Acesso em: 13 de março de 2021

MISKOLCI, R. **Pânicos morais e controle social – reflexões sobre o casamento gay**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 28, p. 101-128, jan./jun. 2007. ‘

PELÚCIO, Larissa. **Experiências plurais em categorias singulares: problematizando a materialização das travestilidades.** In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 8: CORPO, VIOLÊNCIA E PODER, 2008, Florianópolis. Anais eletrônicos. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

PERES, William Siqueira. **Subjetividade das travestis brasileiras: Da vulnerabilidade da estigmatização à construção da cidadania.** Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.

PERES, William Siqueira. Cenas de exclusões anunciadas: travestis, transexuais, transgêneros e a escola brasileira. In: JUNQUEIRA, Rogério Diniz. **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas.** Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Procedimento Operacional Padrão. Brasília, 21 de agosto de 2019.

RAWLS, J. **O Liberalismo Político.** Tradução de Dinah de Abreu Azevedo e Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes, **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social.** Anais da XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. **As tensões da modernidade.** Texto apresentado no Fórum Social Mundial. Porto Alegre, 2001.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - SEAPE. Ordem de Serviço nº 06, de 12 de março de 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – SEAPE. Ordem de Serviço nº 345/2017.

SIMAKAWA, Viviane Vergueiro. **Por inflexões decoloniais de corpos e identidades de gênero inconformes: uma análise autoetnográfica da cisgeneridade como normatividade.** 2015. Dissertação (Mestrado). Programa Multidisciplinar de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade, do Instituto de Humanidades, Artes e Ciências Professor Milton Santos. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2015.

SMART, Carol. **Women, Crime and criminology: a feminist critique.** London; New York: Routledge, 1976.

VALE, Alexandre Fleming Câmara. **O Vôo da Beleza: Travestilidade e o Dever Minoritário.** 017. 234 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2005.

VEP/DF decide que presos com identidade de gênero feminina não precisam cortar o cabelo.
Disponível em:
<<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/setembro/vep-df-decide-que-presos-com-identidade-de-genero-feminina-nao-precisam-cortar-o-cabelo>>. Acesso em: 11 de março de 2021.

VIEIRA, O. V. **A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito.** In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 207.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf]. Acesso em: 19 de março de 2021.

APÊNDICE A – Roteiro da Entrevista com o Diretor do Presídio Feminino do Distrito Federal

As entrevistas individuais semiestruturadas foram realizadas para compreender a execução penal das presas transgênero a partir de certos dados, os quais não tinha sido possível a apuração por meio do estudo de caso. Não será realizada amostragem estatística, visto se tratar de uma pesquisa com foco qualitativo.

- As presas transexuais e transgênero estão alocadas separadamente das cisgênero?
- As presas transexuais e transgênero possuem algum convívio com as presas cisgênero?
- Se não, por que e qual o posicionamento da instituição em relação a isso?
- Nas presas transexuais e transgêneras que não possuem cirurgia de redesignação sexual, a revista íntima é conduzida por policial penal de qual gênero?
- É perguntado às presas transexuais e transgênero qual gênero do policial penal elas se sentem mais confortáveis para realizar a revista?
- Qual o protocolo institucional no caso de uma presa Transexual ou Transgênero solicitar transferência para o presídio masculino?

- Já foi denunciado, investigado e apurado algum caso de violação à integridade física, psíquica ou de tortura envolvendo mulheres trans na PFD? Qual o protocolo institucional, neste caso.
- Aos olhos da instituição, como estas são demandas envolvem o direito fundamental à identidade de gênero? Explique

APÊNDICE B – Roteiro da Entrevista com a Policial Penal do Presídio Feminino do Distrito Federal

As entrevistas individuais semiestruturadas foram realizadas para compreender a execução penal das presas transgênero a partir de certos dados, os quais não tinha sido possível a apuração por meio do estudo de caso. Não será realizada amostragem estatística, visto se tratar de uma pesquisa com foco qualitativo.

- As presas transexuais e transgênero possuem algum convívio com as presas cisgênero?
- As presas transexuais e transgênero estão alocadas separadamente das cisgênero?
- Qual a maior diferença entre o pavilhão das presas cisgêneras e das presas transexuais ou transgênero em sua opinião?
- Em sua percepção, qual o gênero do policial penal adequado para realizar a revista íntima em presas transexuais e transgêneras? Há quantitativo de policiais penais suficiente para o atendimento a esta demanda? É perguntado às presas transexuais e transgênero qual gênero do policial penal elas se sentem mais confortáveis para realizar a revista? Como as demandas das mulheres trans e os plantões são organizados?

- Já foi denunciado, investigado e apurado algum caso de violação à integridade física, psíquica ou de tortura envolvendo mulheres trans na PPDF? Qual o protocolo institucional neste caso?
- Aos olhos da instituição, como estas são demandas envolvem o direito fundamental à identidade de gênero? Explique.

APÊNDICE C – Roteiro da Entrevista com o Delegado de Polícia Civil

As entrevistas individuais semiestruturadas foram realizadas para compreender a execução penal das presas transgênero a partir de certos dados, os quais não tinha sido possível a apuração por meio do estudo de caso. Não será realizada amostragem estatística, visto se tratar de uma pesquisa com foco qualitativo.

- No auto de prisão em flagrante, consta o nome social quando se trata de presa trans? Em caso de resposta positiva, perguntar desde quando e qual foi o fundamento legal para a alteração;
- Em caso de resposta negativa, perguntar se esse ponto não foi discutido internamente na Polícia Civil.
- Em se tratando de prisão cautelar, a alocação das presas travestis, transexuais e transgênero se dá de acordo com a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, isto é, oferecidos espaços de vivência específicos?
- Às presas travestis é oferecido o mesmo tratamento que as transexuais e as transgênero?
- A cirurgia de redesignação sexual ou outras cirurgias estéticas interferem na adoção do uso do nome social ou na alocação da pessoa trans em espaços em que se reconheça sua identidade de gênero?

- Todas as delegacias do DF oferecem estrutura para a custódia de pessoas trans?
- Em caso de resposta positiva – como se dá a capacitação do pessoal da PCDF (delegados, agentes terceirizados) para o atendimento a pessoas trans?
- Em caso de resposta negativa – A custódia de pessoas trans é acompanhada pela Delegacia Especializada? Como é o relacionamento com a DCCP?
- Em caso de relatos de transfobia, qual é o procedimento adotado?
- Aos olhos da instituição, como estas são demandas envolvem o direito fundamental à identidade de gênero? Explique